



209457061

## MUNICÍPIO DE OLHÃO

### Aviso n.º 4428/2016

Para os devidos efeitos torna-se público que corre termos um processo disciplinar mandado instaurar por despacho do Exmo. Sr. Presidente da Câmara Municipal de Olhão, António Miguel Ventura Pina, datado de 05/02/2016, em que é arguido Daniel Ramos Diogo, Bombeiro Municipal de 3.ª Classe, ausente em parte incerta.

Nos termos e para os efeitos do n.º 2 do artigo 214.º da Lei Geral do Trabalho em Funções Públicas, aprovada pela Lei n.º 35/2014, de 20/06, na sua redação atual, fica o arguido notificado para, no prazo de 30 dias, apresentar resposta escrita à nota de culpa que se encontra disponível para consulta no Serviço Jurídico do Município de Olhão, sito no Edifício Sede, Largo Sebastião Martins Mestre, em Olhão, podendo, nesse mesmo prazo, consultar o processo durante as horas normais de expediente.

21 de março de 2016. — O Presidente da Câmara, *António Miguel Ventura Pina*.

309457742

## MUNICÍPIO DE PINHEL

### Aviso n.º 4429/2016

Rui Manuel Saraiva Ventura, Presidente da Câmara Municipal de Pinhel, torna público, que nos termos e para os efeitos do disposto no artigo 56.º da Lei n.º 75/2013, de 12 de setembro e no uso das competências que lhe são conferidas nos termos da alínea c) n.º 1 do artigo 35.º da mesma lei, que foi aprovado pela Assembleia Municipal realizada em 29 de fevereiro de 2016, sob proposta da Câmara de 21 de outubro, o Regulamento do Serviço de Abastecimento Público de Água do Município de Pinhel.

## Regulamento do Serviço de Abastecimento Público de Água do Município de Pinhel

### CAPÍTULO I

#### Disposições gerais

##### Artigo 1.º

##### Lei habilitante

O presente Regulamento é aprovado ao abrigo do disposto nos artigos 112.º e 241.º da Constituição da República Portuguesa, na alínea k), do n.º 1 do artigo 33.º, na alínea g), do n.º 1 do artigo 25.º, ambos da Lei n.º 75/2013, de 12 de setembro, no artigo 62.º do Decreto-Lei n.º 194/2009, de 20 de agosto, no Decreto Regulamentar n.º 23/95, de 23 de agosto, e na Lei n.º 2/2007, de 15 de janeiro, com respeito pelas exigências constantes na Lei n.º 23/96, de 26 de julho e, ainda, ao abrigo do disposto no Decreto-Lei n.º 555/99, de 16 de dezembro, no Decreto-Lei n.º 220/2008, de 12 de novembro e na Portaria n.º 1532/2008, de 29 de dezembro, no Decreto-Lei n.º 39/2008, de 7 de março, alterado pelo Decreto-Lei n.º 228/2009, de 14 de setembro, no Decreto-Lei n.º 306/2007, de 27 de agosto, e no Decreto-Lei n.º 226-A/2007, de 31 de maio, todos na redação em vigor.

##### Artigo 2.º

##### Objeto

O presente Regulamento estabelece as regras a que deve obedecer o serviço de fornecimento e a distribuição de água para consumo público aos utilizadores finais no Município de Pinhel.

## Artigo 3.º

**Âmbito**

O presente Regulamento aplica-se à gestão do sistema de abastecimento de água potável para consumo, doméstico, comercial, industrial e público, a todos os prédios situados nas zonas servidas pelo sistema público de distribuição, instalado pelo Município de Pinhel que, enquanto entidade gestora, é responsável pela conceção, construção, exploração e conservação do sistema público de distribuição de água em baixa, em toda a área do Município.

## Artigo 4.º

**Entidade Titular e Entidade Gestora do Sistema**

1 — No território do Município de Pinhel, a entidade titular e entidade gestora dos serviços municipais de abastecimento de água em baixa é o Município de Pinhel, sendo a gestão exercida através dos Serviços da Câmara Municipal de Pinhel.

2 — No território do Município de Pinhel, a Empresa Águas de Lisboa e Vale do Tejo (ADLVT) é a entidade gestora, por concessão, do sistema de abastecimento de água em alta.

## Artigo 5.º

**Definições**

Para efeitos de aplicação do presente Regulamento, entende-se por:

1 — «Abastecimento de Água em Alta»: sistema que, no todo ou em parte, promove a captação, elevação, tratamento, armazenamento e a adução para consumo público;

2 — «Abastecimento de Água em Baixa»: sistema que, no todo ou em parte, promove a distribuição de água para consumo público à rede geral e às redes prediais;

3 — «Acessórios» peças ou elementos que efetuam as transições nas tubagens, como curvas, reduções, uniões;

4 — «Água destinada ao consumo humano»:

a) Toda a água no seu estado original, ou após tratamento, destinada a ser bebida, a cozinhar, à preparação de alimentos, à higiene pessoal ou a outros fins domésticos, independentemente da sua origem e a fornecida a partir de uma rede de distribuição, de um camião, em garrafas ou outros recipientes, com ou sem fins comerciais;

b) Toda a água utilizada numa empresa da indústria alimentar para fabrico, transformação, conservação ou comercialização de produtos ou substâncias, destinados ao consumo humano, assim como a utilizada na limpeza de superfícies, objetos e materiais que podem estar em contacto com os alimentos, exceto quando a utilização dessa água não afeta a salubridade do género alimentício na sua forma acabada;

5 — «Avarias referentes ao serviço de abastecimento público de água»: ocorrência de fuga de água detetada em qualquer instalação que necessite de medidas de reparação/renovação, incluindo as avarias causadas por:

a) Seleção inadequada ou defeitos no fabrico dos materiais, deficiências na construção ou relacionados com a operação;

b) Corrosão ou outros fenómenos de degradação dos materiais, externa ou internamente, principalmente (mas não exclusivamente) em materiais metálicos e cimentícios;

c) Danos mecânicos externos, por exemplo devidos à escavação, incluindo danos provocados por terceiros;

d) Movimentos do solo relacionados com efeitos provocados pelo gelo, por períodos de seca, por tráfego pesado, por sismos, por inundações ou outros.

6 — «Avarias referentes ao serviço de saneamento de águas residuais»: ocorrência de fuga de água detetada num coletor ou numa conduta de elevação que necessite de medidas de reparação/renovação. Incluem-se não só as avarias nas tubagens, mas também defeitos em válvulas ou acessórios causados por:

a) Seleção inadequada ou defeitos no fabrico dos materiais, deficiências na construção ou relacionados com a operação, em tubagens, juntas, válvulas e outras instalações;

b) Corrosão ou outros fenómenos de degradação dos materiais, externa ou internamente, principalmente (mas não exclusivamente) em materiais metálicos e cimentícios;

c) Danos mecânicos externos, por exemplo devidos à escavação, incluindo danos provocados por terceiros;

d) Movimentos do solo relacionados com efeitos provocados pelo gelo, por períodos de seca, por tráfego pesado, por sismos, por inundações ou outros.

7 — «Águas pluviais»: águas resultantes do escoamento de precipitação atmosférica, originadas, quer em áreas urbanas, quer em áreas industriais. Consideram-se equiparadas a águas pluviais as provenientes de regas de jardins e espaços verdes, de lavagem de arruamentos, passeios, pátios e parques de estacionamento, normalmente recolhidas por sarjetas, sumidouros e ralos;

8 — «Águas residuais domésticas»: águas residuais de instalações residenciais e serviços, essencialmente provenientes do metabolismo humano e de atividades domésticas;

9 — «Águas residuais industriais»: as que sejam suscetíveis de descarga em coletores municipais e que resultem especificamente das atividades industriais abrangidas pelo REAI — Regulamento do Exercício da Atividade Industrial, ou do exercício de qualquer atividade da Classificação das Atividades Económicas Portuguesas por Ramos de Atividade (CAE);

10 — «Águas residuais urbanas»: águas residuais domésticas ou águas resultantes da mistura destas com águas residuais industriais e ou com águas residuais pluviais;

11 — «Boca-de-incêndio»: equipamento de combate a incêndio que pode ser instalado na parede ou no passeio;

12 — «Canalização»: conjunto constituído pelas tubagens e acessórios, não incluindo órgãos e equipamentos;

13 — «Câmara de ramal de ligação»: dispositivo através do qual se estabelece a ligação entre o sistema de distribuição predial e respetivo ramal que deverá localizar-se na edificação, junto ao limite da propriedade e em zonas de fácil acesso, sempre que possível;

14 — «Caudal referente ao serviço de abastecimento público de água»: volume de água que atravessa uma dada secção num determinado intervalo de tempo;

15 — «Caudal referente ao serviço de saneamento de águas residuais»: o volume, expresso em m<sup>3</sup>, de águas residuais afluentes à rede de drenagem de águas residuais ao longo de um determinado período de tempo;

16 — «Classe metrológica»: define os intervalos de caudal onde determinado contador deve funcionar em condições normais de utilização, isto é, em regime permanente e em regime intermitente, sem exceder os erros máximos admissíveis;

17 — «Coletor»: tubagem, em geral enterrada, destinada a assegurar a condução das águas residuais domésticas e industriais;

18 — «Consumidor»: utilizador do serviço a quem a água é fornecida para uso não profissional;

19 — «Contador ou medidor de caudal»: instrumento concebido para medir, totalizar e indicar o volume, nas condições da medição da água que passa através do transdutor de medição;

20 — «Contador diferencial»: contador cujo consumo que lhe está especificamente associado é também medido por contador colocado a montante;

21 — «Contador totalizador»: contador que, para além de medir o consumo que lhe está especificamente associado, mede consumos dos contadores diferenciais instalados a jusante;

22 — «Contrato» documento celebrado entre o Município e qualquer pessoa, singular ou coletiva, pública ou privada, pelo qual é estabelecida entre as partes uma relação de prestação, permanente ou eventual, do serviço nos termos e condições do presente Regulamento;

23 — «Diâmetro nominal referente ao serviço de abastecimento público de água» designação numérica do diâmetro de um componente que corresponde ao número inteiro que se aproxima da dimensão real em milímetros;

24 — «Diâmetro nominal referente ao serviço de saneamento de águas residuais»: compreende as letras DN seguidas de um número inteiro adimensional, o qual é indiretamente relacionado com a dimensão física, em mm, do diâmetro interior de passagem ou do diâmetro exterior da ligação;

25 — «Estrutura tarifária» conjunto de regras de cálculo expressas em termos genéricos, aplicáveis a um conjunto de valores unitários e outros parâmetros;

26 — «Fornecimento de água» o serviço prestado pela entidade gestora aos utilizadores;

27 — «Fossa séptica» tanque de decantação destinado a criar condições adequadas à decantação de sólidos suspensos, à deposição de lamas e ao desenvolvimento de condições anaeróbicas para a decomposição de matéria orgânica;

28 — «Hidrantes» conjunto das bocas-de-incêndio e dos marcos de água;

29 — «Inspeção» atividade conduzida pelo Município ou por este acreditados, que visa verificar se estão a ser cumpridas todas as obrigações decorrentes do presente Regulamento, sendo, em regra, elaborado um relatório escrito da mesma, ficando os resultados registados de forma a avaliar a operacionalidade das infraestruturas e tomar medidas corretivas apropriadas;

30 — «Lamas» mistura de água e de partículas sólidas, separadas dos diversos tipos de água por processos naturais ou artificiais;

31 — «Local de consumo» espaço associado a um contador de água e como tal abastecido pelo mesmo;

32 — «Marco de água» equipamento de combate a incêndios instalado de forma saliente relativamente ao nível do pavimento;

33 — «Medidor de caudal» dispositivo que tem por finalidade a determinação do volume de água residual produzido, podendo, conforme os modelos, fazer a leitura do caudal instantâneo e do volume utilizado, ou apenas deste, e ainda registar esses volumes. Será de tipo mecânico ou eletromagnético e possuirá, eventualmente, dispositivo de alimentação de energia e emissão de dados;

34 — «Pressão de serviço» pressão disponível nas redes de água, em condições normais de funcionamento;

35 — «Ramal de ligação de água» troço de canalização destinado ao serviço de abastecimento de um prédio, compreendido entre os limites do terreno do mesmo e a rede pública em que estiver inserido, ou entre a rede pública e qualquer dispositivo de corte geral do prédio instalado na via pública;

36 — «Ramal de ligação de águas residuais» troço de canalização que tem por finalidade assegurar a recolha e condução das águas residuais domésticas e industriais, desde as câmaras de ramal de ligação até ao coletor;

37 — «Reabilitação» trabalhos associados a qualquer intervenção física que prolongue a vida de um sistema existente e ou melhore o seu desempenho estrutural, hidráulico e ou de qualidade da água, envolvendo uma alteração da sua condição ou especificação técnica. A reabilitação estrutural inclui a substituição e a renovação. A reabilitação hidráulica inclui a substituição, o reforço e, eventualmente, a renovação. A reabilitação para efeitos da melhoria da qualidade da água inclui a substituição e a renovação;

38 — «Renovação» qualquer intervenção física que prolongue a vida do sistema ou que melhore o seu desempenho, no seu todo ou em parte, mantendo a capacidade e a função inicial e pode incluir a reparação;

39 — «Reparação» intervenção destinada a corrigir anomalias localizadas;

40 — «Reservatórios prediais» unidades de reserva que fazem parte integrante da rede predial e têm como finalidade o armazenamento de água à pressão atmosférica, constituindo uma reserva destinada à alimentação da rede predial a que estão associados e cuja exploração é da exclusiva responsabilidade da entidade privada;

41 — «Reservatórios públicos» unidades de reserva que fazem parte da rede pública de distribuição e têm como finalidade armazenar água, servir de volante de regularização compensando as flutuações de consumo face à adução, constituir reserva de emergência para combate a incêndios ou para assegurar a distribuição em casos de interrupção voluntária ou accidental do sistema a montante, equilibrar as pressões na rede e regularizar o funcionamento das bombagens, cuja exploração é da exclusiva responsabilidade do Município;

42 — «Serviço» exploração e gestão do sistema público municipal de abastecimento de água, bem como de recolha, transporte e tratamento de águas residuais domésticas e industriais nas áreas urbanas;

43 — «Serviços auxiliares» os serviços prestados pelo Município, de carácter conexo com os serviços de águas, bem como os serviços de saneamento de águas residuais, mas que pela sua natureza, nomeadamente pelo facto de serem prestados pontualmente por solicitação do utilizador ou de terceiro, ou de resultarem de incumprimento contratual por parte do utilizador, são objeto de faturação específica;

44 — «Sistema público de abastecimento de água» ou «rede pública» sistema de canalizações, órgãos e equipamentos, destinados à distribuição de água potável, instalado, em regra, na via pública, em terrenos do Município ou em outros, cuja ocupação seja do interesse público, incluindo os ramais de ligação às redes prediais;

45 — «Sistemas de distribuição predial» ou «rede predial» canalizações, órgãos e equipamentos prediais que prolongam o ramal de ligação até aos dispositivos de utilização do prédio, normalmente instalados no seu interior, ainda que possam estar instalados em domínio público;

46 — «Sistema separativo» sistema constituído por duas redes de coletores, uma destinada às águas residuais domésticas e industriais e outra à drenagem de águas pluviais ou similares e respetivas instalações elevatórias e de tratamento e dispositivos de descarga final;

47 — «Sistema de drenagem predial» conjunto constituído por instalações e equipamentos privativos de determinado prédio e destinados à evacuação das águas residuais até à rede pública;

48 — «Sistema público de drenagem de águas residuais ou rede pública»: sistema de canalizações, órgão e equipamentos destinados à recolha, transporte e destino final adequado das águas residuais, em condições que permitam garantir a qualidade do meio recetor, instalado, em regra, na via pública, em terrenos do Município ou em outros, cuja

ocupação seja do interesse público, incluindo os ramais de ligação às redes prediais;

49 — «Substituição» substituição de uma instalação existente por uma nova quando a que existe já não é utilizada para o seu objetivo inicial;

50 — «Tarifário» conjunto de valores unitários e outros parâmetros e regras de cálculo que permitem determinar o montante exato a pagar pelo utilizador final ao Município em contrapartida do serviço;

51 — «Titular do contrato» qualquer pessoa individual ou coletiva, pública ou privada, que celebra com o Município um contrato, também designada na legislação aplicável em vigor por utilizador;

52 — «Torneira de corte ao prédio» válvula de seccionamento, destinada a seccionar a montante o ramal de ligação do prédio, de forma a regular o fornecimento de água, sendo exclusivamente manobrável por trabalhadores do Município;

53 — «Usuário» — proprietário, ou arrendatário, ou comodatário ou usufrutuário;

54 — «Utilizadores» todos os consumidores de água do sistema público de distribuição de água e todos os utilizadores do sistema público de drenagem de águas residuais, bem como os utilizadores dos demais serviços associados prestados pelo Município de Pinhel, podendo apresentar-se como pessoas singulares ou coletivas, públicas ou privadas;

55 — «Utilizador doméstico» aquele que use o prédio urbano servido para fins habitacionais, com exceção das utilizações para as partes comuns, nomeadamente as dos condomínios;

56 — «Utilizador não-doméstico referente ao serviço de abastecimento público de água»: aquele que não esteja abrangido pela alínea anterior, incluindo os agrícolas, industriais, o Estado, obras, as autarquias locais, os fundos e serviços autónomos e as entidades dos setores empresariais do Estado e das autarquias;

57 — «Válvula de corte ao prédio»: válvula de seccionamento, destinada a seccionar a montante o ramal de ligação do prédio, sendo exclusivamente manobrável por pessoal do Município de Pinhel.

#### Artigo 6.º

##### Simbologia e unidades

1 — A simbologia dos sistemas públicos e prediais a utilizar é a indicada nos anexos I, II, III, VIII e XIII do Decreto Regulamentar n.º 23/95, de 23 de agosto.

2 — As unidades em que são expressas as diversas grandezas devem observar a legislação portuguesa.

#### Artigo 7.º

##### Regulamentação técnica

As normas técnicas a que devem obedecer a conceção, o projeto, a construção e a exploração do sistema público, bem como as respetivas normas de higiene e segurança, são as aprovadas nos termos da legislação em vigor.

#### Artigo 8.º

##### Princípios de gestão

A prestação do serviço de abastecimento público de água, obedece aos seguintes princípios:

- a) Princípio da promoção tendencial da universalidade e da igualdade de acesso;
- b) Princípio da qualidade e da continuidade do serviço e da proteção dos interesses dos utilizadores;
- c) Princípio da transparência na prestação de serviços;
- d) Princípio da proteção da saúde pública e do ambiente;
- e) Princípio da garantia da eficiência e melhoria contínua na utilização dos recursos afetos, respondendo à evolução das exigências técnicas e às melhores técnicas ambientais disponíveis;
- f) Princípio da promoção da solidariedade económica e social, do correto ordenamento do território e do desenvolvimento regional;
- g) Princípio do utilizador-pagador;
- h) Princípio da sustentabilidade económica e financeira dos serviços.

#### Artigo 9.º

##### Disponibilização do Regulamento

O Regulamento está disponível no sítio da Internet do Município de Pinhel e nos serviços de atendimento, sendo neste último caso fornecidos exemplares, mediante o pagamento da taxa definida no Regulamento de Liquidação, Pagamento, Cobrança de Taxas e Outras Receitas Municipais

## CAPÍTULO II

### Direitos e deveres

#### Artigo 10.º

##### Deveres do Município de Pinhel na gestão do processo

Compete ao Município, enquanto entidade gestora, quanto ao serviço de abastecimento público de água, designadamente o seguinte:

- a) Fornecer água destinada ao consumo humano nos termos fixados na legislação em vigor;
- b) Garantir a qualidade, a regularidade e a continuidade do serviço, salvo casos excecionais expressamente previstos neste Regulamento e na legislação em vigor;
- c) Assumir a responsabilidade da conceção, construção e exploração do sistema público de distribuição de água em baixa, bem como mantê-lo em bom estado de funcionamento e conservação;
- d) Promover a elaboração de planos, estudos e projetos que sejam necessários à boa gestão dos sistemas em baixa;
- e) Manter atualizado o cadastro das infraestruturas e instalações afetas ao sistema público de abastecimento de água e ao sistema público de saneamento de águas residuais urbanas, bem como elaborar e cumprir um plano anual de manutenção preventiva para as redes públicas de abastecimento e de saneamento de águas residuais urbanas;
- f) Submeter os componentes do sistema público, antes de entrarem em serviço, a ensaios que assegurem o seu bom funcionamento;
- g) Tomar as medidas necessárias para evitar danos nos sistemas prediais, resultantes de pressão de serviço excessiva, variação brusca de pressão ou de incrustações nas redes;
- h) Promover a instalação, a substituição ou a renovação dos ramais de ligação quanto ao serviço de abastecimento público de água;
- i) Promover a instalação, a conservação, a substituição ou a renovação dos ramais de ligação;
- j) Fornecer, instalar e manter os contadores e as válvulas a montante dos mesmos;
- k) Promover a atualização tecnológica dos sistemas, nomeadamente quando daí resulte um aumento da eficiência técnica e da qualidade ambiental;
- l) Dispor de serviços de atendimento aos utilizadores, direcionados para a resolução dos seus problemas relacionados com o serviço público de saneamento de águas residuais urbanas;
- m) Promover a atualização anual do tarifário e assegurar a sua divulgação junto dos utilizadores, designadamente nos serviços de atendimento e no sítio da Internet do Município;
- n) Proceder em tempo útil à emissão e ao envio das faturas correspondentes aos serviços prestados e à respetiva cobrança;
- o) Dispor de serviços de cobrança, ou meios de pagamento, para que os utilizadores possam cumprir as suas obrigações com o menor incómodo possível;
- p) Dispor de serviços de atendimento aos utilizadores, direcionados para a resolução dos seus problemas relacionados com o serviço público de abastecimento de água;
- q) Manter um registo atualizado dos processos das reclamações dos utilizadores;
- r) Prestar informação essencial sobre a sua atividade;
- s) Cumprir e fazer cumprir o presente Regulamento.

#### Artigo 11.º

##### Direitos e deveres dos utilizadores

Compete aos utilizadores quanto ao serviço de abastecimento público de água, designadamente o seguinte:

- a) Solicitar a ligação ao serviço de abastecimento público de água e ao serviço de saneamento de águas residuais urbanas sempre que o mesmo esteja disponível;
- b) Cumprir o presente Regulamento;
- c) Não fazer uso indevido ou danificar qualquer componente dos sistemas públicos de abastecimento de água e de saneamento de águas residuais urbanas;
- d) Não alterar o ramal de ligação;
- e) Não fazer uso indevido ou danificar as redes prediais e assegurar a sua conservação e manutenção;
- f) Manter em bom estado de funcionamento os aparelhos sanitários e os dispositivos de utilização;
- g) Avisar o Município de eventuais anomalias nos sistemas e nos aparelhos de medição;
- h) Não proceder a alterações nas redes prediais sem prévia concordância do Município quando tal seja exigível nos termos da legislação em vigor, ou cause impacto nas condições de fornecimento existentes;

i) Não proceder à execução de ligações ao sistema público sem autorização do Município;

j) Pagar as importâncias devidas, nos termos da legislação em vigor, do presente Regulamento e dos contratos estabelecidos com o Município.

k) Permitir o acesso ao sistema predial por pessoal credenciado do Município de Pinhel, tendo em vista a realização de leituras, trabalhos no contador, ou ações de fiscalização ou verificação.

#### Artigo 12.º

##### Direito à prestação do serviço

1 — Qualquer utilizador cujo local de consumo se insira na área de influência do Município tem direito à prestação do serviço de abastecimento público de água, sempre que o mesmo esteja disponível.

2 — O serviço de abastecimento público de água através de redes fixas considera-se disponível, desde que o sistema infraestrutural do Município esteja localizado a uma distância igual ou inferior a 20 m do limite da propriedade, desde que seja tecnicamente e economicamente viável.

#### Artigo 13.º

##### Direito à informação

1 — Os utilizadores têm o direito a ser informados de forma clara e conveniente pelo Município das condições em que o serviço é prestado, em especial no que respeita à qualidade da água fornecida e aos tarifários aplicáveis.

2 — O Município publicita trimestralmente, por meio de editais afixados nos lugares próprios ou na imprensa regional, os resultados analíticos obtidos pela implementação do programa de controlo da qualidade da água.

3 — O Município dispõe de um sítio na Internet no qual é disponibilizada a informação essencial sobre a sua atividade, designadamente:

- a) Tarifários;
- b) Condições contratuais relativas à prestação dos serviços aos utilizadores;
- c) Resultados da qualidade da água, bem como outros indicadores de qualidade do serviço prestado aos utilizadores;
- d) Informações sobre interrupções do serviço;
- e) Contactos e horários de atendimento.
- f) Regulamentos de serviço;
- g) Tarifários;
- h) Informações sobre interrupções do serviço.

#### Artigo 14.º

##### Atendimento ao público

1 — O Município dispõe de um local de atendimento ao público e de um serviço de atendimento telefónico, através do qual os utilizadores o podem contactar diretamente.

2 — O atendimento ao público é efetuado nos dias úteis das 9:00 horas às 12:30 horas e das 14:00 horas às 16:30 horas, sem prejuízo da existência de um serviço de piquete, o qual funciona durante os fins de semana.

## CAPÍTULO III

### Sistema público de distribuição de água

#### SECÇÃO I

##### Condições de fornecimento de água

#### Artigo 15.º

##### Obrigatoriedade de ligação à rede geral de distribuição

1 — Dentro da área abrangida pelas redes de distribuição de água, os proprietários dos prédios existentes ou a construir são obrigados a:

- a) Instalar, por sua conta, a rede de distribuição predial;
- b) Solicitar a ligação à rede de distribuição pública de água.

2 — A obrigatoriedade de ligação à rede geral de distribuição de água, abrange todas as edificações, qualquer que seja a sua utilização.

3 — Os usuários (usufrutuários, comodatários e arrendatários), mediante autorização dos proprietários, podem requerer a ligação dos prédios por eles habitados à rede geral de distribuição de água.

4 — As notificações aos proprietários dos prédios para cumprimento das disposições dos números anteriores são efetuadas pelo Município de Pinhel nos termos da lei, sendo-lhes fixado, para o efeito, um prazo nunca inferior a 30 dias.

5 — Após a entrada em funcionamento da ligação da rede predial à rede pública, os proprietários dos prédios que disponham de captações próprias de água para consumo humano devem proceder à sua desativação, no prazo máximo de 30 dias, sem prejuízo de prazo diferente fixado em legislação ou licença específica. As captações próprias de água poderão ser mantidas desde que destinadas exclusivamente a outros fins que não o consumo humano, tais como piscinas ou rega de jardim, sem qualquer ligação com a rede predial de abastecimento domiciliário.

6 — O Município comunica à autoridade ambiental territorialmente competente as áreas servidas pela respetiva rede pública na sequência da sua entrada em funcionamento.

#### Artigo 16.º

##### Dispensa de ligação

1 — Estão isentos da obrigatoriedade de ligação ao sistema público de abastecimento de água:

a) Os edifícios que disponham de sistemas próprios de abastecimento de água para consumo humano devidamente licenciados, nos termos da legislação aplicável, designadamente unidades industriais, devendo os consumidores fazer prova desse licenciamento perante o Município;

b) Os edifícios ou fogos cujo mau estado de conservação ou ruína os torne inabitáveis e estejam de facto permanente e totalmente desabitados;

c) Os edifícios em vias de expropriação ou demolição.

2 — A isenção deve ser requerida pelo interessado, podendo o Município solicitar documentos comprovativos da situação dos prédios a isentar.

#### Artigo 17.º

##### Prioridades de fornecimento

O Município, face às disponibilidades de cada momento, procede ao fornecimento de água, atendendo preferencialmente às exigências, destinadas ao consumo humano das instalações médico-hospitalares na área da sua intervenção.

#### Artigo 18.º

##### Exclusão da responsabilidade

1 — O Município não é responsável por danos que possam sofrer os utilizadores, decorrentes de avarias e perturbações nas canalizações das redes de distribuição pública de água, bem como de interrupções ou restrições ao fornecimento de água, ou insuficiência de caudal ou pressão, desde que resultantes de:

a) Casos fortuitos ou de força maior;

b) Execução, pelo Município, de obras previamente programadas, desde que os utilizadores tenham sido expressamente avisados com uma antecedência mínima de 48 horas;

c) Atos dolosos ou negligentes praticados pelos utilizadores, assim como por defeitos ou avarias nas instalações prediais.

2 — O Município não será responsável pelo gasto de água em fugas ou perdas nas canalizações de distribuição predial ou dispositivos de utilização, sendo os custos decorrentes dessas situações suportados pelos respetivos utilizadores.

3 — O Município não se responsabiliza igualmente pelos danos provocados pela entrada de água nos prédios devido a má impermeabilização das suas paredes exteriores em contacto com o solo e em consequência de roturas ou avarias do sistema público de distribuição.

#### Artigo 19.º

##### Interrupção ou restrição no abastecimento de água por razões de exploração

1 — O Município pode suspender o abastecimento de água nos seguintes casos:

a) Deterioração na qualidade da água distribuída ou previsão da sua ocorrência iminente;

b) Trabalhos de reparação, reabilitação ou substituição de ramais de ligação, quando não seja possível recorrer a ligações temporárias;

c) Trabalhos de reparação, reabilitação ou substituição do sistema público ou dos sistemas prediais, sempre que exijam essa suspensão;

d) Casos fortuitos ou de força maior;

e) Detecção de ligações clandestinas ao sistema público;

f) Anomalias ou irregularidades no sistema predial detetadas pelo Município no âmbito de inspeções ao mesmo;

g) Determinação por parte da autoridade de saúde e ou da autoridade competente.

2 — O Município deve comunicar aos utilizadores, com a antecedência mínima de 48 horas, qualquer interrupção programada no abastecimento de água.

3 — Quando ocorrer qualquer interrupção não programada no abastecimento de água aos utilizadores, o Município deve informar os utilizadores que o solicitem da duração estimada da interrupção, sem prejuízo da disponibilização desta informação no respetivo sítio da Internet e da utilização de meios de comunicação social, e, no caso de utilizadores especiais, tais como hospitais, tomar diligências específicas no sentido de mitigar o impacto dessa interrupção.

4 — Em qualquer caso, o Município deve mobilizar todos os meios adequados à reposição do serviço no menor período de tempo possível e tomar as medidas que estiverem ao seu alcance para minimizar os inconvenientes e os incómodos causados aos utilizadores dos serviços.

5 — Nas situações em que estiver em risco a saúde humana e for determinada a interrupção do abastecimento de água pela autoridade de saúde, o Município deve providenciar uma alternativa de água para consumo humano, desde que aquelas se mantenham por mais de 24 horas.

#### Artigo 20.º

##### Interrupção do abastecimento de água por facto imputável ao utilizador

1 — O Município pode suspender o abastecimento de água, por motivos imputáveis ao utilizador, nas seguintes situações:

a) Quando o utilizador não seja o titular do contrato de fornecimento de água e não apresente evidências de estar autorizado pelo mesmo a utilizar o serviço;

b) Quando, em situações de trespasses das instalações, ou de falecimento do titular do contrato, o utilizador não proceda à celebração de novo contrato de fornecimento de água, ou, após pedido nesse sentido, o mesmo não dê, no prazo estabelecido pelo Município, cumprimento às normas regulamentares aplicáveis à data do pedido desse novo contrato, como seja por exemplo, entre outras, a colocação da caixa do contador no exterior;

c) Quando não seja possível o acesso ao sistema predial para inspeção ou, tendo sido realizada inspeção e determinada a necessidade de realização de reparações, em auto de vistoria, aquelas não sejam efetuadas dentro do prazo fixado, em ambos os casos desde que haja perigo de contaminação, poluição ou suspeita de fraude que justifiquem a suspensão;

d) Mora do utilizador no pagamento dos consumos realizados;

e) Mora do utilizador no pagamento da utilização do serviço de abastecimento de água ou de saneamento, quando o contrato é único, englobando os dois serviços;

f) Quando seja recusada a entrada para inspeção das redes e para leitura, verificação, substituição ou levantamento do contador;

g) Quando o contador for encontrado viciado ou for empregue qualquer meio fraudulento para consumir água;

h) Quando o sistema de distribuição predial tiver sido modificado e altere as condições de fornecimento;

i) Quando forem detetadas ligações clandestinas ao sistema público;

j) No caso de haver reclamações de utilizadores, perigos de contaminação ou poluição ou suspeita de fraude.

k) Em outros casos previstos na lei.

2 — A interrupção do abastecimento, com fundamento em causas imputáveis ao utilizador, não priva o Município de recorrer às entidades judiciais ou administrativas para garantir o exercício dos seus direitos ou para assegurar o recebimento das importâncias devidas e ainda, de impor as coimas que ao caso couberem.

3 — A interrupção do abastecimento de água com base na alínea a), b), c), d), g) e i) do n.º 1 do presente artigo, só pode ocorrer após a notificação ao utilizador, por escrito, com a antecedência mínima de 10 dias úteis relativamente à data que venha a ter lugar.

4 — Nos casos previstos nas alíneas f) e h) do n.º 1, a interrupção pode ser feita imediatamente, devendo, no entanto, ser depositado no local do contador documento justificativo da razão daquela interrupção de fornecimento.

5 — Não devem ser realizadas interrupções do serviço em datas que impossibilitem a regularização da situação pelo utilizador no dia imediatamente seguinte, quando o restabelecimento dependa dessa regularização.

## Artigo 21.º

**Restabelecimento do fornecimento**

1 — O restabelecimento do fornecimento de água interrompido por motivo imputável ao utilizador depende da correção da situação que lhe deu origem, bem como do prévio pagamento da tarifa de restabelecimento, ou outras, caso a correção da situação implique alteração das condições de fornecimento, em termos de ramal domiciliário, ou de ligações do mesmo.

2 — No caso da mora no pagamento dos consumos, o restabelecimento depende da prévia liquidação de todos os montantes em dívida, incluindo o pagamento da tarifa de restabelecimento.

3 — O restabelecimento do fornecimento deve ser efetuado no prazo de 48 horas após a regularização da situação que originou a suspensão.

## SECÇÃO II

**Qualidade da água**

## Artigo 22.º

**Qualidade da água**

1 — O Município deve garantir:

*a)* Que a água fornecida destinada ao consumo humano possui as características que a definem como água salubre, limpa e desejavelmente equilibrada, nos termos fixados na legislação em vigor;

*b)* A monitorização periódica da qualidade da água no sistema de abastecimento, sem prejuízo do cumprimento do programa de controlo da qualidade da água aprovado pela autoridade competente;

*c)* A divulgação periódica, no mínimo trimestral, dos resultados obtidos da verificação da qualidade da água obtidos na implementação do programa de controlo da qualidade da água aprovado pela autoridade competente, nos termos fixados na legislação em vigor;

*d)* A disponibilização da informação relativa a cada zona de abastecimento, de acordo com o n.º 5 do Artigo 17.º do Decreto-Lei n.º 306/2007, de 27 de agosto, quando solicitada;

*e)* A implementação de eventuais medidas determinadas pela autoridade de saúde e ou da autoridade competente, incluindo eventuais ações de comunicação ao consumidor, nos termos fixados na legislação em vigor;

*f)* Que o tipo de materiais especificados nos projetos das redes de distribuição pública, para as tubagens e acessórios em contacto com a água, tendo em conta a legislação em vigor, não provocam alterações que impliquem a redução do nível de proteção da saúde humana.

2 — O utilizador do serviço de fornecimento de água deve garantir:

*a)* A instalação na rede predial dos materiais especificados no projeto, nos termos regulamentares em vigor;

*b)* As condições de bom funcionamento, de manutenção e de higienização dos dispositivos de utilização na rede predial, nomeadamente, tubagens, torneiras e reservatórios;

*c)* A independência da rede predial alimentada pela rede pública de qualquer outro dispositivo alimentado por uma origem de água de captações particulares;

*d)* O acesso do Município ou da Autoridade de Saúde às suas instalações para a realização de colheitas de amostras de água a analisar, bem como, para a inspeção das condições da rede predial no que diz respeito à ligação à rede pública, aos materiais utilizados e à manutenção e higienização das canalizações;

*e)* A implementação de eventuais medidas determinadas pela autoridade de saúde e ou da autoridade competente.

## SECÇÃO III

**Uso eficiente da água**

## Artigo 23.º

**Objetivos e medidas gerais**

O Município promove o uso eficiente da água de modo a minimizar os riscos de escassez hídrica e a melhorar as condições ambientais nos meios hídricos, com especial cuidado nos períodos de seca, designadamente através de:

*a)* Ações de sensibilização e informação;

*b)* Iniciativas de formação, apoio técnico e divulgação de documentação técnica.

## Artigo 24.º

**Rede pública de distribuição de água**

Ao nível da rede pública de distribuição de água, o Município promove medidas do uso eficiente da água, designadamente:

*a)* Otimização de procedimentos e oportunidades para o uso eficiente da água;

*b)* Redução de perdas nas redes públicas de distribuição de água;

*c)* Otimização das pressões nas redes públicas de distribuição de água;

*d)* Utilização de um sistema tarifário adequado, que incentive o uso eficiente da água.

## Artigo 25.º

**Rede de distribuição predial**

Ao nível da rede de distribuição predial de água, os proprietários e os utilizadores promovem medidas do uso eficiente da água, designadamente:

*a)* Eliminação das perdas nas redes de distribuição predial de água;

*b)* Redução dos consumos através da adoção de dispositivos eficientes;

*c)* Isolamento térmico das redes de distribuição de água quente;

*d)* Reutilização ou uso de água de qualidade inferior, sem riscos para a saúde pública.

## Artigo 26.º

**Usos em instalações residenciais e coletivas**

Ao nível dos usos em instalações residenciais e coletivas, os proprietários e os utilizadores promovem medidas do uso eficiente da água, designadamente:

*a)* Uso adequado da água;

*b)* Generalização do uso de dispositivos e equipamentos eficientes;

*c)* Atuação na redução de perdas e desperdícios.

## SECÇÃO IV

**Sistema público de distribuição de água**

## Artigo 27.º

**Propriedade da rede geral de distribuição**

A rede geral de distribuição de água em baixa é propriedade do Município de Pinhel.

## Artigo 28.º

**Instalação e conservação**

1 — Compete ao Município a instalação, a conservação, a reabilitação e a reparação da rede de distribuição pública de água, assim como a sua substituição e renovação.

2 — A instalação da rede pública no âmbito de novos loteamentos fica a cargo do promotor, nos termos previstos nas normas legais relativas ao licenciamento urbanístico, devendo a respetiva conceção e dimensionamento, assim como a apresentação dos projetos e a execução das respetivas obras cumprir integralmente o estipulado na legislação em vigor, designadamente o disposto no Decreto Regulamentar n.º 23/95, de 23 de agosto, e no Decreto-Lei n.º 555/99, de 16 de dezembro, com as devidas atualizações, bem como as normas municipais aplicáveis e outras orientações do Município.

3 — Os projetos respeitantes a infraestruturas para abastecimento de água integradas em loteamentos, sendo da responsabilidade dos loteadores, deverão ser submetidos à apreciação e aprovação por parte dos Serviços do Município.

4 — As obras respeitantes às infraestruturas de abastecimento de água integradas em loteamentos serão executadas pelos loteadores, sob fiscalização dos Serviços do Município.

5 — As redes a que se referem os números anteriores serão integradas no sistema público depois de elaborado o auto de vistoria final e receção definitiva das infraestruturas do loteamento.

6 — As condutas da rede de distribuição de água deverão ser instaladas nas valas colocando em plano superior uma sinalização realizada com rede plástica de cor azul.

7 — O promotor do loteamento terá de entregar nos Serviços do Município, após conclusão das infraestruturas, as telas finais (plantas e perfis longitudinais) das redes de abastecimento de água, com todos os acessórios georreferenciados (Rede Geodésica Nacional), em suporte

informático, e uma cópia em papel autenticada pelo técnico autor do projeto ou o técnico responsável pela execução da obra, acompanhada do correspondente termo de responsabilidade.

8 — Quando as reparações da rede de distribuição pública de água resultem de danos causados por terceiros ao Município, os respetivos encargos são da responsabilidade dos mesmos.

#### Artigo 29.º

##### **Conceção, dimensionamento, projeto e execução de obra**

A conceção e o dimensionamento dos sistemas, a apresentação dos projetos e a execução das respetivas obras devem cumprir integralmente o estipulado na legislação em vigor, designadamente o disposto no Decreto Regulamentar n.º 23/95, de 23 de agosto, e no Decreto-Lei n.º 555/99, de 16 de dezembro, na redação em vigor, bem como as normas municipais aplicáveis.

### SECÇÃO V

#### **Ramais de ligação**

##### Artigo 30.º

##### **Propriedade**

Os ramais de ligação são propriedade do Município de Pinhel.

##### Artigo 31.º

##### **Instalação, conservação, renovação e substituição de ramais de ligação**

1 — A instalação dos ramais de ligação é da responsabilidade do Município, a quem incumbe, de igual modo, a respetiva conservação, renovação e substituição, sem prejuízo do disposto nos números seguintes.

2 — A instalação de ramais de ligação com distância superior a 20 m pode também ser executada pelos proprietários dos prédios a servir, nos termos definidos pelo Município, mas, neste caso, as obras são fiscalizadas por este.

3 — Os custos com a conservação e a substituição dos ramais de ligação são suportados pelo Município, sem prejuízo do disposto no artigo 65.º

4 — Quando as reparações na rede geral ou nos ramais de ligação resultem de danos causados por terceiros, os respetivos encargos são suportados por estes.

5 — No caso da construção de novos ramais, ou quando a renovação, alteração, ou substituição de ramais de ligação ocorrer por alteração das condições de exercício do abastecimento, por exigências do utilizador, ou por alterações do sistema predial, a sua execução está sujeita ao pagamento, pelos interessados, das correspondentes tarifas definidas pelo Município, antecipadamente à sua execução.

6 — No âmbito de novos loteamentos a instalação dos ramais fica a cargo do promotor, nos termos previstos nas normas legais relativas ao licenciamento urbanístico, sendo no entanto esses trabalhos fiscalizados pelos Serviços do Município.

7 — A profundidade mínima dos ramais de ligação de água é de 0.80 m, que poderá ser reduzida a 0.60 m, em zonas não sujeitas a circulação viária.

8 — O diâmetro mínimo admitido para ramais de ligação é de 20 mm.

9 — Quando se tenha de assegurar simultaneamente o serviço de combate a incêndios, em redes prediais de incêndio, sem reservatório de regularização, o diâmetro não deve ser inferior a 50 mm.

##### Artigo 32.º

##### **Utilização de um ou mais ramais de ligação**

Cada prédio é normalmente abastecido por um único ramal de ligação, podendo, em casos especiais, a definir pelo Município, o abastecimento ser feito por mais do que um ramal de ligação.

##### Artigo 33.º

##### **Torneira de corte para suspensão do abastecimento**

1 — Cada ramal de ligação, ou sua ramificação, deverá ter, na via pública ou em parede exterior do prédio confinante com aquela, uma torneira de corte ao prédio, de modelo apropriado, que permita a suspensão do abastecimento de água.

2 — As torneiras de corte só podem ser manobradas por trabalhadores do Município, dos bombeiros e da proteção civil.

##### Artigo 34.º

##### **Entrada em serviço**

Nenhum ramal de ligação pode entrar em serviço sem que as redes de distribuição prediais do prédio tenham sido verificadas e ensaiadas, nos termos da legislação em vigor.

### SECÇÃO VI

#### **Sistemas de distribuição predial**

##### Artigo 35.º

##### **Caracterização da rede predial**

1 — As redes de distribuição predial têm início na torneira de corte situada a montante do contador e prolongam-se até aos dispositivos de utilização.

2 — A instalação dos sistemas prediais e a respetiva conservação em boas condições de funcionamento e salubridade é da responsabilidade do proprietário.

3 — Excetuam-se do número anterior o contador de água, a válvula a montante, cuja responsabilidade de colocação, manutenção e reparação ou substituição em caso de avaria, é do Município, imputando no entanto ao proprietário ou usuário, os encargos de reparação ou substituição, no caso de os motivos da avaria ou rebentamento serem da responsabilidade do mesmo, por uso indevido desses dispositivos.

4 — A instalação de reservatórios prediais é autorizada pela entidade gestora quando o sistema público não ofereça garantias necessárias ao bom funcionamento do sistema predial em termos de caudal e pressão, devendo o proprietário assegurar adequadas condições de salubridade.

5 — Deverá ser considerada a instalação de bombas sobreprensoras nos edifícios, sempre que, dos cálculos realizados no âmbito dos projetos de redes prediais, resultarem pressões inferiores à pressão mínima regulamentar. No caso de ser considerada necessária a instalação de bombas sobreprensoras, estas são parte integrante das redes prediais.

6 — A instalação e manutenção destes sistemas sobreprensoras serão da responsabilidade do titular, não se responsabilizando o Município por pressões insuficientes resultantes de falhas nos referidos sistemas.

##### Artigo 36.º

##### **Separação dos sistemas**

Os sistemas prediais de distribuição de água devem ser independentes de qualquer outra forma de distribuição de água com origem diversa, designadamente poços ou furos privados que, quando existam, devem ser devidamente licenciados nos termos da legislação em vigor.

##### Artigo 37.º

##### **Projeto da rede de distribuição predial**

1 — É da responsabilidade do autor do projeto das redes de distribuição predial a recolha de elementos de base para a elaboração dos projetos, devendo o Município fornecer toda a informação de interesse, designadamente a existência ou não de redes públicas, as pressões máxima e mínima na rede pública de água e a localização da válvula de corte, regra geral, junto ao limite da propriedade, nos termos da legislação em vigor. A pressão verificada na rede pública é um dado meramente indicativo, que não vinculará o Município a opções do projetista.

2 — O projeto da rede de distribuição predial está sujeito a parecer ou aprovação do Município, nos termos do artigo 13.º do Decreto-Lei n.º 555/99, de 16 de dezembro, na redação em vigor, apenas nas situações em que o mesmo não se faça acompanhar por um termo de responsabilidade subscrito por um técnico autor do projeto legalmente habilitado que ateste o cumprimento das normas legais e regulamentares aplicáveis, seguindo o conteúdo previsto no modelo de termo responsabilidade constante da Portaria aplicável.

3 — O disposto no número anterior não prejudica a verificação aleatória dos projetos nele referidos.

4 — As alterações aos projetos de execução das redes prediais devem ser efetuadas com a prévia concordância do Município e nos termos da legislação em vigor.

##### Artigo 38.º

##### **Execução, inspeção, ensaios das obras das redes de distribuição predial**

1 — A execução das redes de distribuição predial é da responsabilidade dos proprietários, em harmonia com os projetos referidos no artigo anterior.

2 — A realização de vistoria pelo Município, destinada a atestar a conformidade da execução dos projetos de redes de distribuição predial com o projeto aprovado, prévia à emissão da licença de utilização do imóvel, é dispensada mediante a emissão de termo de responsabilidade por técnico legalmente habilitado para esse efeito, de acordo com o respetivo regime legal, que ateste essa conformidade.

3 — Sempre que julgue conveniente, o Município de Pinhel procede a ações de inspeção nas obras dos sistemas prediais, que podem incidir sobre o comportamento hidráulico do sistema, as caixas dos contadores e a ligação do sistema predial ao sistema público.

#### Artigo 39.º

##### **Rotura nos sistemas prediais**

1 — Logo que seja detetada uma rotura ou fuga de água em qualquer ponto nas redes de distribuição predial ou nos dispositivos de utilização, deve ser promovida a reparação pelos responsáveis pela sua conservação.

2 — Os utilizadores são responsáveis por todo o gasto de água nas redes de distribuição predial e seus dispositivos de utilização.

3 — No caso de comprovada rotura ocorrida na rede predial, o volume de água perdida não será considerada para efeitos de faturação do serviço de saneamento e de gestão de resíduos sólidos urbanos, no caso de o proprietário ou consumidor apresentar comprovação de que a água perdida não foi recolhida na rede de saneamento. A falta dessa comprovação implicará a aplicação das tarifas de saneamento e de resíduos sólidos, ao volume de água medido e faturado.

## SECÇÃO VII

### **Serviço de incêndios**

#### Artigo 40.º

##### **Legislação aplicável**

Os projetos, a instalação, a localização, os diâmetros nominais e outros aspetos construtivos dos dispositivos destinados à utilização de água para combate a incêndios deverão, além do disposto no presente Regulamento, obedecer à legislação nacional em vigor.

#### Artigo 41.º

##### **Hidrantes**

1 — Na rede de distribuição pública de água são previstos hidrantes de modo a garantir uma cobertura efetiva, de acordo com as necessidades do serviço de incêndios.

2 — O abastecimento às bocas-de-incêndio públicas é feito a partir de um ramal ligado à conduta da rede geral de abastecimento.

3 — O abastecimento às bocas-de-incêndio particulares, ligadas às redes de incêndio prediais, inseridas no domínio privado, será feito a partir do ramal de ligação predial para uso privativo dos prédios ou edifícios, nos moldes indicados no Artigo 43.º

4 — A responsabilidade pela manutenção dos ramais de ligação dos hidrantes públicos, ainda que instalados nas fachadas dos edifícios, é do Município de Pinhel.

5 — As bocas-de-incêndio instaladas nas fachadas dos edifícios devem ser progressivamente substituídas por marcos de água instalados na via pública e ligados diretamente à rede pública.

#### Artigo 42.º

##### **Manobras de torneiras de corte e outros dispositivos**

As torneiras ou válvulas de corte e dispositivos de tomada de água para serviço de incêndios só podem ser manobradas por trabalhadores do Município, dos bombeiros ou da proteção civil.

#### Artigo 43.º

##### **Redes de incêndios particulares**

1 — Nas instalações ou redes de água existentes no interior dos prédios destinadas exclusivamente ao serviço de proteção contra incêndios, a água consumida em caso de incêndio é objeto de medição através do contador da rede predial para efeitos de avaliação do balanço hídrico dos sistemas, não sendo essa água objeto de faturação associada ao contrato estabelecido para os usos do consumidor, devendo ser feita a leitura do contador antes e depois do sinistro;

2 — Nas instalações existentes, em que as redes de água de combate a incêndios não estejam ligadas ao equipamento de medição, a água

consumida em caso de incêndio é objeto de estimativa, para os mesmos efeitos referidos no número anterior.

3 — O fornecimento de água para as instalações indicadas no n.º 2, a partir de um ramal de ligação de água, exclusivo ou não para o efeito, é comandado por uma torneira de corte selada e localizada, no ponto de entrada do correspondente ramal no prédio, se esse ramal for independente, ou na derivação do ramal geral predial para rede de incêndios quando exista apenas um ramal de ligação ao prédio e sempre no limite do prédio, confinante com a via pública.

4 — Em caso de incêndio a torneira de corte das instalações referidas no n.º 2 pode ser manobrada por pessoal estranho ao serviço de incêndios, devendo, no entanto, tal intervenção ser comunicada ao Município nas 24 horas subsequentes.

#### Artigo 44.º

##### **Bocas-de-incêndio das redes de distribuição predial**

1 — O ramal, ou sub-ramal de água que alimenta as bocas-de-incêndio e ou marcos de água de instalações particulares são selados nos moldes referidos no artigo 42.º e só podem ser utilizados em caso de incêndio, devendo o Município ser disso avisado pelos utilizadores nas 24 horas seguintes ao sinistro.

2 — Caso não seja dado cumprimento ao estabelecido no número anterior, a faturação da água consumida é associada ao contrato de fornecimento de água estabelecido para os usos da restante rede predial.

3 — A Câmara Municipal fornece água tal como ela se encontra na canalização geral, onde é feita a tomada no momento da utilização, e não assume qualquer responsabilidade por deficiências na quantidade e na pressão, nem mesmo por interrupção do fornecimento, motivado por avarias ou por efeito de obras que hajam sido iniciadas anteriormente ao sinistro.

## SECÇÃO VIII

### **Instrumentos de medição**

#### Artigo 45.º

##### **Medição por contadores**

1 — Deve existir um contador destinado à medição do consumo de água em cada local de consumo, incluindo as partes comuns dos condomínios quando nelas existam dispositivos de utilização.

2 — A água fornecida através de fontanários ligados à rede pública de abastecimento de água é igualmente objeto de medição.

3 — Os contadores são da propriedade do Município, que é responsável pela respetiva instalação, manutenção e substituição.

4 — Os custos com a instalação, manutenção e substituição dos contadores não são objeto de faturação autónoma aos utilizadores.

#### Artigo 46.º

##### **Tipo de contadores**

1 — Os contadores a empregar na medição da água fornecida a cada prédio ou fração são do tipo autorizado por lei e obedecem às respetivas especificações regulamentares.

2 — O diâmetro nominal e a classe metrológica dos contadores são fixados pelo Município.

3 — A definição do contador deve ser determinada tendo em conta:

- a) O caudal de cálculo previsto na rede de distribuição predial;
- b) A pressão de serviço máxima admissível;
- c) A perda de carga.

4 — Sem prejuízo do disposto nos n.ºs 2 e 3, do presente artigo, para utilizadores não-domésticos podem ser fixados pelo Município diâmetros nominais de contadores, tendo por base o perfil de consumo do utilizador.

5 — Os contadores podem ter associados equipamentos e ou sistemas tecnológicos que permitam ao Município a medição dos níveis de utilização por telecontagem.

#### Artigo 47.º

##### **Localização e instalação dos contadores**

1 — Os contadores serão selados e instalados com os suportes e proteção adequados, por forma a garantir a sua conservação e normal funcionamento.



2 — Os contadores são obrigatoriamente instalados em locais de fácil acesso aos trabalhadores do Município, de modo a permitir um trabalho regular de substituição ou reparação no local e que a sua visita e leitura se possam fazer em boas condições, observando-se, em geral, as seguintes regras de localização das caixas de proteção:

- a) Edifícios (com um ou mais consumidores) confinantes com a via pública — no exterior do edifício, na parede externa da edificação, em local confinante com a via pública, com a porta virada para o exterior;
- b) Edifícios (com um ou mais consumidores) não confinantes com a via pública, mas com espaço de logradouro privado — com mais de um consumidor — no muro de vedação da propriedade em local confinante com a via pública, com a porta virada para o exterior. Quando não exista muro de vedação, as caixas dos contadores deverão ser instaladas em murete construído para o efeito, em local confinante com a via pública;
- c) Estabelecimentos comerciais, de serviços, industriais ou outros — sempre no exterior do estabelecimento, em local confinante com a via pública e com a porta virada para o exterior.

3 — O referido no n.º 2 do presente Artigo aplica-se a todos os novos contratos de fornecimento de água para edifícios novos, ou remodelados, bem como a todos os novos contratos de fornecimento de água que resultem de denúncias ou rescisões, ou mudanças de titularidade de contratos anteriores, que anteriormente possuíam o contador no interior da edificação ou do logradouro.

4 — No caso de contadores já existentes colocados no interior dos domicílios, cujos contratos se mantêm inalteráveis, pode o Município proceder à colocação dos mesmos no exterior dos respetivos prédios, a expensas dos proprietários, usufrutuários ou superficiários, em caso de suspeita de fraude, ou recusa dos titulares dos contratos em colocar a caixa do contador no exterior, quando notificado para tal.

5 — Quando não haja espaço na parede da edificação ou no muro de vedação, confinantes com a via pública, poderá o contador ficar instalado numa caixa de visita a colocar no pavimento do arruamento, salvo casos em que tal se revele manifestamente impossível.

6 — No caso de pedidos de novos contratos individuais de fornecimento de água em edifícios com vários consumidores (de habitação coletiva ou em propriedade horizontal), resultantes de rescisões ou mudança de titularidade de contratos anteriores, em que os contadores das frações já se encontravam instalados no interior do edifício, em zonas comuns, como seja o hall de entrada, poderão os contadores permanecer nesse local, caso a mudança da caixa para o exterior, confinante com a via pública, se revele técnica ou economicamente inviável.

7 — Em imóveis classificados e respetivas zonas de proteção, bem como Zonas Históricas e outros casos especiais, em que a aplicação das normas atrás referidas possam provocar a descaracterização dos imóveis, poderá o Município de Pinhel definir outra localização para as caixas dos contadores, a analisar caso a caso.

8 — Os contadores deverão ser instalados em caixa de proteção apropriada, com visor que permita a sua leitura a partir do exterior, e que deverá ter as seguintes dimensões mínimas, consoante o diâmetro nominal do contador:

- DN 15 — Largura — 0,50 m; Altura — 0,40 m; Profundidade — 0,20 m;
- DN 20 — Largura — 0,55 m; Altura — 0,40 m; Profundidade — 0,20 m;
- DN 25 — Largura — 0,60 m; Altura — 0,40 m; Profundidade — 0,20 m;
- DN 30 — Largura — 0,60 m; Altura — 0,40 m; Profundidade — 0,25 m;
- DN 40 — Largura — 0,70 m; Altura — 0,45 m; Profundidade — 0,25 m;

Para contadores de maior calibre, as medidas da caixa serão definidas caso a caso pelo Município.

9 — As caixas ou nichos necessários à instalação dos instrumentos de medição são da responsabilidade dos utilizadores e devem possuir isolamento para temperaturas negativas.

10 — Não pode ser imposta pelo Município aos utilizadores a contratação dos seus serviços para a construção e a instalação de caixas ou nichos destinados à colocação de instrumentos de medição, sem prejuízo da possibilidade deste fixar um prazo para a execução de tais obras.

11 — Em prédios em propriedade horizontal devem ser instalados instrumentos de medição em número e com o diâmetro estritamente necessários aos consumos nas zonas comuns ou, em alternativa e por opção do Município, nomeadamente quando existir reservatório predial, podem ser instalados contadores totalizadores.

12 — Nenhum contador pode ser instalado e mantido em serviço sem a verificação metrológica prevista na legislação em vigor.

#### Artigo 48.º

##### Verificação metrológica e substituição

1 — O Município procede à verificação periódica dos contadores nos termos da legislação em vigor.

2 — Sempre que o Município o julgar conveniente, procede à verificação extraordinária do contador.

3 — O utilizador pode solicitar a verificação extraordinária do contador em instalações de ensaio devidamente credenciadas, tendo direito a receber cópia do respetivo boletim de ensaio, sendo os encargos dessa verificação suportados pelo utilizador no caso de se confirmar a não existência de qualquer deficiência de funcionamento ou registo de leitura do contador.

4 — O Município procede à substituição dos contadores no termo de vida útil destes ou sempre que tenha conhecimento de qualquer anomalia, por razões de exploração e controlo metrológico.

5 — No caso de ser necessária a substituição de contadores por motivos de anomalia, exploração e controlo metrológico, o Município deve avisar o utilizador da data e do período previsível para a intervenção que não ultrapasse as duas horas.

6 — Na data da substituição deve ser entregue ao utilizador um documento onde constem as leituras dos valores registados pelo contador substituído e pelo contador que, a partir desse momento, passa a registar o consumo de água.

7 — O Município é responsável pelos custos incorridos com a substituição ou reparação dos contadores por anomalia não imputável ao utilizador.

#### Artigo 49.º

##### Responsabilidade pelo contador

1 — O contador fica à guarda e fiscalização imediata do utilizador, o qual deve comunicar ao Município todas as anomalias que verificar, nomeadamente, não fornecimento de água, fornecimento sem contagem, contagem deficiente, rotura e deficiências na selagem, entre outros.

2 — Com exceção dos danos resultantes da normal utilização, o utilizador responde por todos os danos, deterioração ou perda do contador, salvo se provocados por causa que o mesmo comprove não lhe ser imputável e desde que dê conhecimento imediato ao Município.

3 — Para além da responsabilidade criminal que daí resultar, o utilizador responde ainda pelos prejuízos causados em consequência do emprego de qualquer meio capaz de interferir com o funcionamento ou marcação do contador, salvo se provar que aqueles prejuízos não lhe são imputáveis.

#### Artigo 50.º

##### Leituras

1 — Os valores lidos devem ser arredondados para o número inteiro anterior ao volume efetivamente medido.

2 — As leituras dos contadores são efetuadas com uma frequência mínima de duas vezes por ano.

3 — O utilizador deve facultar o acesso do trabalhador do Município ao contador, com a periodicidade a que se refere o n.º 2, quando este se encontre localizado no interior do prédio servido.

4 — Sempre que, por indisponibilidade do utilizador, se revele por duas vezes impossível o acesso ao contador do trabalhador, este deve avisar o utilizador, por carta registada ou meio equivalente, da data e intervalo horário, com amplitude máxima de duas horas, de terceira deslocação a fazer para o efeito, assim como da cominação da suspensão do fornecimento no caso de não ser possível a leitura.

5 — O Município disponibiliza aos utilizadores meios alternativos para a comunicação de leituras, nomeadamente correio eletrónico para endereço [aguas@cm-pinhel.pt](mailto:aguas@cm-pinhel.pt) ou por serviço postal ou ainda por telefone.

6 — Os volumes de água resultantes de perdas e fugas de água registadas nas redes de distribuição predial e seus dispositivos de utilização, a jusante do contador, são tidas como consumos e, como tal, faturados.

#### Artigo 51.º

##### Avaliação dos consumos

Nos períodos em que não haja leitura, o consumo é estimado:

a) Em função do consumo médio apurado entre as duas últimas leituras reais efetuadas pelo Município;

b) Em função do consumo médio de utilizadores com características similares no âmbito do território municipal verificado no ano anterior, na ausência de qualquer leitura subsequente à instalação do contador.

## CAPÍTULO IV

**Contrato com o utilizador**

## Artigo 52.º

**Contrato de fornecimento de água**

1 — A prestação do serviço público de abastecimento de água é objeto de contrato de fornecimento celebrado entre o Município e os utilizadores que disponham de título válido para a ocupação do imóvel, comprovado com a apresentação do respetivo documento no ato do pedido de contrato.

2 — O pedido de fornecimento de água e estabelecimento do respetivo contrato é instruído com os documentos indicados no Anexo I ao presente Regulamento.

2.1 — O Município não assume quaisquer responsabilidades pela falta de valor legal, vício ou falsidade dos documentos apresentados para os efeitos deste artigo, nem é obrigada, salvo decisão judicial, a prestar quaisquer indicações sobre a base documental em que sustentou o fornecimento.

3 — O contrato de fornecimento de água é elaborado em impresso de modelo próprio do Município e instruído em conformidade com as disposições legais em vigor à data da sua celebração, no que respeita, nomeadamente, aos direitos dos utilizadores, à proteção do utilizador e à inscrição de cláusulas gerais contratuais.

4 — No momento da celebração do contrato de fornecimento deve ser entregue ao utilizador, uma cópia do respetivo contrato.

5 — Quando o serviço de saneamento de águas residuais seja disponibilizado simultaneamente com o serviço de abastecimento de água, o contrato é único e engloba os dois serviços, para além do serviço de resíduos sólidos urbanos, quando aplicável.

6 — Os proprietários dos prédios ligados à rede geral de distribuição, sempre que o contrato de fornecimento não esteja em seu nome, devem permitir o acesso do Município para a retirada do contador.

7 — Os usuários ou qualquer pessoa que disponha de título válido, que legitime o uso e fruição do local de ligação, ou aqueles que detêm a legal administração dos prédios devem efetuar a mudança de titularidade dos contratos de fornecimento sempre que estes não estejam em seu nome e sempre que os contadores registem a primeira contagem de consumo, no prazo de 15 dias úteis, contados da data de verificação do facto, sob pena da interrupção de fornecimento de água.

8 — Caso não seja dado cumprimento ao estipulado no número anterior ou sempre que ocorra a rescisão de contrato, por parte do anterior utilizador, o restabelecimento do fornecimento fica dependente da celebração de um novo contrato com o Município, nos termos do presente Regulamento.

9 — A mudança de utilizador, motivada por trespasse das instalações servidas, ou por falecimento do titular do contrato, é considerada como nova ligação, com a inerente celebração de novo contrato com o novo proprietário ou o novo utilizador, obedecendo o respetivo pedido às normas legais e regulamentares em vigor à data de apresentação do mesmo.

10 — Se o último titular ativo do contrato e o requerente de novo contrato coincidirem na mesma pessoa, deve aplicar-se o regime da suspensão e reinício do contrato a pedido do utilizador previsto no artigo 56.º

11 — Sempre que haja alteração do utilizador efetivo do serviço de abastecimento de água, o novo utilizador, que disponha de título válido para a ocupação do local de consumo, deve solicitar a celebração de contrato de fornecimento antes que se registem novos consumos, sob pena da interrupção de fornecimento de água, salvo se o titular do contrato autorizar expressamente tal situação.

12 — Não pode ser recusada a celebração de contrato de recolha com base na existência de dívidas para com o Município, emergentes de contrato distinto com outro utilizador que tenha anteriormente ocupado o mesmo imóvel, salvo quando seja manifesto que a alteração do titular do contrato visa o não pagamento do débito;

13 — Pode ser recusada a celebração de contrato de recolha com base na existência de dívidas para com o Município, emergentes de contrato com o mesmo utilizador referente ao mesmo imóvel, ou a imóvel distinto.

## Artigo 53.º

**Contratos especiais**

1 — São objeto de contratos especiais os serviços de fornecimento de água que, devido ao seu elevado impacto nas redes de distribuição, devam ter um tratamento específico, designadamente, hospitais, escolas, quartéis, complexos industriais e comerciais e grandes conjuntos imobiliários.

2 — Podem ainda ser definidas condições especiais para os fornecimentos temporários ou sazonais de água nas seguintes situações:

- a) Obras e estaleiro de obras;
- b) Zonas de concentração de população, ou atividades com carácter temporário, tais como feiras, festivais e exposições.

3 — São objeto de contratos especiais os serviços de recolha de águas residuais urbanas que, devido ao seu elevado impacto no sistema público de drenagem e tratamento de águas residuais, devam ter um tratamento específico, designadamente, hospitais e complexos industriais e comerciais.

4 — O Município, por razões de salvaguarda da saúde pública e de proteção ambiental, admite a contratação temporária do serviço nas seguintes situações:

- a) Obras e estaleiro de obras;
- b) Zonas destinadas à concentração temporária de população, tais como comunidades nómadas e atividades com carácter temporário, tais como feiras, festivais e exposições.

5 — O Município admite a contratação do serviço em situações especiais, como as a seguir enunciadas, e de forma transitória e ou temporária:

- a) Litígio entre os titulares de direito à celebração do contrato, desde que, por fundadas razões sociais, mereça tutela a posição do possuidor;
- b) Na fase prévia à obtenção de documentos administrativos necessários à celebração do contrato.

6 — Na definição das condições especiais deve ser acautelado tanto o interesse da generalidade dos utilizadores como o justo equilíbrio da exploração do sistema de abastecimento de água, a nível de qualidade e quantidade.

## Artigo 54.º

**Domicílio convencionado**

1 — O utilizador considera-se domiciliado na morada por si fornecida no contrato para efeito de receção de toda a correspondência relativa à prestação do serviço.

2 — Qualquer alteração do domicílio convencionado tem de ser comunicada pelo utilizador ao Município, produzindo efeitos no prazo de 30 dias após aquela comunicação.

3 — O utilizador será responsável por todas as consequências que possam advir da não receção da correspondência no caso de alteração da morada por si fornecida, sem que disso tenha dado conhecimento ao Município.

## Artigo 55.º

**Vigência dos contratos**

1 — O contrato de abastecimento de água produz os seus efeitos a partir da data do início de fornecimento, o qual deve ocorrer no prazo máximo de cinco dias úteis contados da celebração do contrato, com ressalva das situações de força maior.

2 — A cessação do contrato de fornecimento de água ocorre por denúncia, nos termos do artigo 57.º, ou caducidade, nos termos do artigo 58.º, ambos do presente Regulamento.

3 — Os contratos de fornecimento de água referidos na alínea a) do n.º 2 do artigo 53.º e na alínea a) do n.º 4 do mesmo artigo são celebrados com o construtor ou com o dono da obra a título precário e caducam com a verificação do termo do prazo, ou suas prorrogações, fixado no respetivo alvará de licença ou autorização.

## Artigo 56.º

**Suspensão e reinício do contrato**

1 — Os utilizadores podem solicitar, por escrito e com uma antecedência mínima de 10 dias úteis, a interrupção do serviço de abastecimento de água e a suspensão do respetivo contrato e ou do contrato de recolha de águas residuais, por motivo de desocupação temporária do imóvel.

1.1 — No caso de indústrias, piscinas, ou outras instalações de utilização sazonal ou temporária, os proprietários ou utilizadores podem, com a mesma antecedência, solicitar a interrupção do serviço de abastecimento de água e a suspensão do respetivo contrato por motivo de paragem temporária do sistema de laboração, por terminar a época balnear, ou por outro motivo válido, respetivamente.

2 — A interrupção do fornecimento prevista nos números anteriores depende do pagamento da respetiva tarifa e implica o acerto da faturação emitida até à data da interrupção, tendo ainda por efeito a suspensão do contrato e da faturação e cobrança das tarifas mensais associadas à normal prestação do serviço a partir da data da interrupção.

3 — O serviço é retomado no prazo máximo de dez dias úteis contados da apresentação do pedido pelo utilizador nesse sentido, mediante pagamento da respetiva tarifa de reinício do fornecimento de água prevista no tarifário em vigor, podendo a mesma ser incluída na primeira fatura subsequente, caso não seja liquidada antes.

4 — Quando o utilizador disponha simultaneamente do serviço de saneamento de águas residuais e do serviço de abastecimento de água, o contrato de saneamento de águas residuais suspende-se quando seja solicitada a suspensão do serviço de abastecimento de água e é retomado na mesma data que este.

5 — Nas situações não abrangidas pelo número anterior o contrato pode ser suspenso mediante prova da desocupação do imóvel.

6 — A suspensão do contrato implica o acerto da faturação emitida até à data da suspensão e a cessação da faturação e cobrança das tarifas mensais associadas à normal prestação do serviço, até que seja retomado o contrato.

#### Artigo 57.º

##### Denúncia

1 — Os utilizadores podem denunciar a todo o tempo os contratos de fornecimento de água que tenham celebrado por motivo de desocupação do local de consumo, desde que o comuniquem por escrito ao Município e facultem nova morada para o envio da última fatura.

2 — Nos 15 dias subsequentes à comunicação referenciada no número anterior, os utilizadores devem facultar o acesso ao contador ou ao medidor de caudal instalado, para leitura do consumo e remoção do equipamento de medição, produzindo a denúncia efeitos a partir dessa data.

3 — Não sendo possível a leitura mencionada no número anterior por motivo imputável ao utilizador, este continua responsável pelos encargos entretanto ocorridos.

4 — O Município denuncia o contrato caso, na sequência da interrupção do serviço de abastecimento por mora no pagamento, o utilizador não proceda ao pagamento em dívida com vista ao restabelecimento do serviço no prazo máximo de dois meses.

#### Artigo 58.º

##### Caducidade

1 — Nos contratos celebrados com base em títulos sujeitos a termo, a caducidade opera no termo do prazo respetivo.

2 — Os contratos referidos no n.º 2 e n.º 4 do artigo 53.º podem não caducar no termo do respetivo prazo, desde que o utilizador prove que se mantém os pressupostos que levaram à sua celebração.

3 — A caducidade tem como consequência a retirada imediata dos respetivos contadores e o corte do abastecimento de água.

4 — Quando o contrato é único, abrangendo simultaneamente o serviço de abastecimento de água e o serviço de saneamento de águas residuais, a caducidade do contrato tem igualmente como consequência o tapamento da caixa de visita do ramal domiciliário e a retirada imediata dos respetivos medidores de caudal, caso existam.

#### Artigo 59.º

##### Caução

1 — O Município pode exigir a prestação de uma caução para garantia do pagamento do consumo de água nas seguintes situações:

a) No momento da celebração do contrato de fornecimento de água, desde que o utilizador não seja considerado como consumidor na aceção do disposto nas “definições” do artigo 5.º;

b) No momento do restabelecimento de fornecimento, na sequência de interrupção decorrente de mora no pagamento e, no caso de consumidores, desde que estes não optem pela transferência bancária como forma de pagamento dos serviços.

2 — A caução referida no número anterior é prestada por depósito em dinheiro, cheque ou transferência eletrónica ou através de garantia bancária ou seguro-caução, e o seu valor é calculado da seguinte forma:

a) Para os consumidores é igual a quatro vezes o encargo com o consumo médio mensal dos últimos 12 meses, nos termos fixados pelo Despacho n.º 4186/2000, publicado no Diária da República, 2.ª série, de 22 de fevereiro de 2000;

3 — Para as instituições de fins não lucrativos, desde que registadas nas suas próprias designações e sejam titulares da instalação, o valor da caução é calculado como se de uso doméstico se tratasse.

4 — O utilizador que preste caução tem direito ao respetivo recibo.

#### Artigo 60.º

##### Restituição da caução

1 — Findo o contrato de fornecimento a caução prestada é restituída ao utilizador, nos termos da legislação vigente, deduzida dos montantes eventualmente em dívida.

2 — Sempre que o consumidor, que tenha prestado caução nos termos da alínea b) do n.º 1 do artigo anterior, opte posteriormente pela transferência bancária como forma de pagamento, tem direito à imediata restituição da caução prestada.

3 — A quantia a restituir será atualizada em relação à data da sua última alteração, com base no índice anual de preços ao consumidor, publicado pelo Instituto Nacional de Estatística.

## CAPÍTULO V

### Estrutura tarifária e faturação dos serviços

#### SECÇÃO I

##### Estrutura tarifária

#### Artigo 61.º

##### Incidência

1 — Estão sujeitos às tarifas relativas ao serviço de abastecimento de água e de recolha de águas residuais, todos os utilizadores finais que disponham de contrato, sendo as tarifas devidas a partir da data do início da respetiva vigência.

2 — Para efeitos da determinação das tarifas fixas e variáveis e especiais os utilizadores são classificados como domésticos ou não-domésticos, incluindo estes últimos os comerciais, industriais, agrícolas, serviços, associações (IPSS), Autarquias, Estado, condomínio, obras e outros.

#### Artigo 62.º

##### Estrutura tarifária referente ao serviço de abastecimento público de água

1 — Pela prestação do serviço de abastecimento de água são faturadas aos utilizadores:

a) A tarifa fixa de abastecimento de água, devida em função do intervalo temporal objeto de faturação e expressa em euros por cada 30 dias;

b) A tarifa variável de abastecimento de água, devida em função do volume de água fornecido durante o período objeto de faturação, sendo diferenciada de forma progressiva de acordo com escalões de consumo, expressos em m<sup>3</sup> de água por cada 30 dias.

2 — As tarifas de fornecimento de água, previstas no número anterior, englobam a prestação dos seguintes serviços:

a) Execução, manutenção e renovação de ramais, incluindo a ligação do sistema público ao sistema predial, com a ressalva prevista no artigo 65.º;

b) Fornecimento de água;

c) Leituras periódicas programadas e verificação periódica do contador;

d) Reparação ou substituição de contador, torneira de segurança ou de válvula de corte, salvo se por motivo imputável ao utilizador.

e) Celebração ou alteração de contrato de fornecimento de água;

f) Disponibilização e instalação de contador individual;

3 — Para além das tarifas de fornecimento de água referidas no n.º 1, são cobradas pelo Município as tarifas pela prestação dos seguintes serviços auxiliares, e previstas no Regulamento de Liquidação, Pagamento e Cobrança de Taxas e Outras Receitas Municipais, nomeadamente por:

a) Vistoria e ensaio de canalizações;

b) Ligação à rede pública;

c) Restabelecimento da ligação à rede pública;

d) Colocação de contador;

e) Reaferição de contador;

f) Transferência de contador (numa residência);

g) Execução de ramal de ligação à rede de distribuição de água com 13 mm — ½ p (1 a 5 m);

h) Execução de ramal de ligação à rede de distribuição de água com 13 mm — ½ p (por cada metro a mais);

i) Execução de ramal de ligação à rede de distribuição de água com 20 mm — ¾ p (1 a 5 m);

j) Execução de ramal de ligação à rede de distribuição de água com 20 mm — ¾ p (por cada metro a mais);

- k) Execução de ramal de ligação à rede de distribuição de água com 25 mm — 1 p (1 a 5 m);  
 l) Execução de ramal de ligação à rede de distribuição de água com 25 mm — 1 p (por cada metro a mais).  
 m) Execução de ramal de ligação à rede de distribuição de água com 32 mm — 1 p (1 a 5 m);  
 n) Execução de ramal de ligação à rede de distribuição de água com 32 mm — 1 p (por cada metro a mais).  
 o) Execução de ramal de ligação à rede de distribuição de água com 40 mm — 1 p (1 a 5 m);  
 p) Execução de ramal de ligação à rede de distribuição de água com 40 mm — 1 p (por cada metro a mais).  
 q) Execução de ramal de ligação à rede de distribuição de água com 50 mm — 1 p (1 a 5 m);  
 r) Execução de ramal de ligação à rede de distribuição de água com 50 mm — 1 p (por cada metro a mais).

4 — Nos casos em que haja emissão do aviso de suspensão do serviço por incumprimento do utilizador e este proceda ao pagamento dos valores em dívida antes que a mesma ocorra, não há lugar à cobrança das tarifas de suspensão e reinício da ligação do serviço.

#### Artigo 63.º

##### Tarifa fixa

1 — Sem prejuízo do disposto no n.º 3 do artigo 66.º, a tarifa fixa faturada aos utilizadores finais domésticos é expressa em euros por cada 30 dias, diferenciada de forma progressiva em função do diâmetro nominal do contador instalado.

- a) 1.º Nível: até 25 mm;  
 b) 2.º Nível: superior a 25 e até 30 mm;  
 c) 3.º Nível: superior a 30 e até 50 mm;  
 d) 4.º Nível: superior a 50 e até 100 mm;  
 e) 5.º Nível: superior a 100 e até 300 mm.

2 — A tarifa fixa faturada aos utilizadores finais não-domésticos é expressa em euros por cada 30 dias, diferenciada de forma progressiva em função do diâmetro nominal do contador instalado.

- a) 1.º Nível: até 20 mm;  
 b) 2.º Nível: superior a 20 e até 30 mm;  
 c) 3.º Nível: superior a 30 e até 50 mm;  
 d) 4.º Nível: superior a 50 e até 100 mm;  
 e) 5.º Nível: superior a 100 e até 300 mm.

#### Artigo 64.º

##### Tarifa variável

1 — A tarifa variável do serviço aplicável aos utilizadores domésticos é calculada em função dos seguintes escalões de consumo, expressos em m<sup>3</sup> de água por cada 30 dias:

- a) 1.º Escalão: até 5;  
 b) 2.º Escalão: superior a 5 e até 15;  
 c) 3.º Escalão: superior a 15 e até 25;  
 d) 4.º Escalão: superior a 25.

2 — A tarifa variável do serviço aplicável aos utilizadores não-domésticos é calculada em função dos seguintes escalões de consumo, expressos em m<sup>3</sup> de água por cada 30 dias:

- a) 1.º Escalão: até 25;  
 b) 2.º Escalão: superior a 25.

3 — O valor final da componente variável do serviço devida pelo utilizador é calculado pela soma das parcelas correspondentes a cada escalão.

#### Artigo 65.º

##### Execução de ramais de ligação

1 — A construção de ramais de ligação superiores a 20 m está sujeita a uma avaliação da viabilidade técnica e económica pelo Município.

2 — Nas áreas urbanas ou urbanizáveis e núcleos estabilizados dos aglomerados, compete ao Município a execução dos ramais domiciliários.

3 — Pela execução dos ramais de ligação será faturado e cobrado ao proprietário, arrendatário, usufrutuário ou comodatário do prédio, o valor fixado no tarifário em vigor para ramais domiciliários de ligação.

4 — Fora das áreas urbanas ou urbanizáveis não existe da parte do Município obrigatoriedade de execução dos ramais, nem da ampliação das redes públicas de água e de saneamento, sendo as infraestruturas da responsabilidade dos interessados, conforme definido no regulamento do Plano Diretor Municipal, suportando os mesmos todos os encargos

com a execução do ramal, ou ampliação de rede pública existente, até ao local do prédio.

5 — Mesmo no caso de a instalação da ligação de água ou dos ramais ter sido feita com a participação financeira dos utilizadores, as canalizações referentes ao abastecimento de água, assim estabelecidas são propriedade exclusiva do Município a quem pertence a sua colocação e reparação.

6 — A tarifa de ramal pode ainda ser aplicada no caso de:

- a) Alteração de ramais de ligação existentes, ou ampliação da extensão dos mesmos, por alteração das condições de prestação do serviço de abastecimento, por exigências ou conveniências do utilizador;  
 b) Construção de segundo ramal para o mesmo utilizador.

#### Artigo 66.º

##### Contador para usos de água que não geram águas residuais

1 — Os utilizadores finais, domésticos ou não domésticos, podem requerer a instalação de um segundo contador para usos que não deem origem a águas residuais recolhidas pelo sistema público de saneamento, ficando os contratos referentes a esses contadores isentos das tarifas de saneamento.

2 — No caso de utilizadores domésticos, aos consumos do segundo contador são aplicadas as tarifas variáveis de abastecimento previstas para os utilizadores não-domésticos.

3 — No caso de utilizadores que disponham de um segundo contador, a tarifa fixa é determinada em função do diâmetro virtual, calculado através da raiz quadrada do somatório dos quadrados dos diâmetros nominais dos contadores instalados.

4 — O consumo do segundo contador nas condições referidas no n.º 1, não é elegível para o cômputo das tarifas de saneamento e resíduos, quando exista tal indexação.

5 — No caso de indústrias, piscinas ou outros consumidores finais, em que comprovadamente uma parte da rede predial de água não dá origem a águas residuais recolhidas no sistema público de saneamento, os correspondentes volumes de água não serão sujeitos à aplicação das tarifas de saneamento.

6 — Para que seja possível a contabilização dos volumes de água que não geram águas residuais recolhidas no sistema público de saneamento, deverão os proprietários, ou outros usuários, individualizar a parte da rede predial de água que não gera essas águas residuais, para a qual será instalado um segundo contador associado à celebração de um contrato especial de fornecimento de água, isento das tarifas fixas e variáveis de saneamento.

7 — No caso de utilização de instalações em que o funcionamento ou a utilização das mesmas ou de parte delas seja sazonal, ou periódica, poderão os usuários solicitar a interrupção do serviço de abastecimento de água e a suspensão temporária ou anulação do contrato referente à água que não gera efluentes, imediatamente a seguir ao período de laboração dos estabelecimentos (no caso de indústrias), ou após terminar a época balnear (no caso de piscinas), ou ainda noutros casos distintos destes, ativando ou celebrando novo contrato antes do início de novo período de funcionamento.

8 — A interrupção do serviço de abastecimento de água e a suspensão e reinício do respetivo contrato obedecem ao disposto no artigo 55.º

9 — Aquando da execução, ou alteração à rede predial para efeitos do disposto no n.º 6, deverá o proprietário, ou outro usuário, dar conhecimento aos Serviços do Município sobre o início e fases de execução desses trabalhos, para que os mesmos possam ser vistoriados antes do tapamento das tubagens.

#### Artigo 67.º

##### Água para combate a incêndios

1 — O abastecimento de água destinada ao combate direto a incêndios não é faturado, mas deve ser objeto de medição, ou, não sendo possível, de estimativa, para efeitos de avaliação do balanço hídrico dos sistemas de abastecimento.

2 — A água medida nos contadores associados ao combate a incêndios é objeto de aplicação da tarifa variável aplicável aos utilizadores não-domésticos, nas situações em que não exista a comunicação prevista no n.º 1 do artigo 44.º

#### Artigo 68.º

##### Tarifários especiais

1 — Os utilizadores podem beneficiar da aplicação de tarifários especiais nas seguintes situações:

- a) Utilizadores domésticos:

i) Tarifário social, aplicável aos utilizadores finais cujo agregado familiar possua rendimento bruto englobável para efeitos de Imposto

sobre o Rendimento de Pessoas Singulares (IRS) que não ultrapasse o valor do salário mínimo nacional;

ii) Tarifário familiar, aplicável aos utilizadores finais domésticos que consistam em famílias numerosas (em que o agregado familiar é composto por três ou mais filhos) com rendimento global que não ultrapasse o valor de dois salários mínimos nacionais;

b) Utilizadores não-domésticos — tarifário social, aplicável a instituições particulares de solidariedade social (IPSS), juntas de freguesia, associações humanitárias de bombeiros voluntários;

c) Utilizadores não-domésticos industriais — tarifário industrial especial aplicado a pessoas singulares ou coletivas que desenvolvam atividade económica industrial na área territorial do Município, não se incluindo nesta definição a indústria hoteleira, nem a atividade industrial da construção civil;

d) Utilizadores não-domésticos que consistam em empresas que desenvolvam atividade económica industrial garantindo a manutenção de um número mínimo de trinta postos de trabalho nas suas instalações situadas no território do Município.

e) Utilizadores não-domésticos agrícolas — tarifário agrícola especial aplicado a pessoas singulares ou coletivas que desenvolvam atividade económica agrícola na área territorial do Município, com a condição de serem pessoas ou jovens agricultores com projetos inovadores;

2 — O tarifário social e o tarifário familiar para utilizadores domésticos consiste na aplicação de valores de tarifários especiais, aprovados anualmente pelo Executivo Municipal.

3 — O tarifário social referido no n.º 2 para os utilizadores domésticos que sejam detentores de mais do que um contrato de água, será aplicado apenas a um dos contratos, abrangendo assim um único local de consumo que corresponda à habitação própria do consumidor.

4 — À exceção das Juntas de Freguesia, o tarifário social para os utilizadores não-domésticos que sejam detentores de mais do que um contrato de água, será aplicado apenas a um dos contratos, abrangendo assim um único local de consumo.

5 — Os tarifários para utilizadores não-domésticos indicados nas alíneas b), c), d) e e), do n.º 1 são aprovados, anualmente, pelo Executivo Municipal.

6 — No caso do falecimento do titular do contrato, o seu cônjuge está isento do pagamento da taxa de alteração de titularidade do contrato;

7 — O indeferimento do pedido de isenção de tarifa especial será sempre fundamentado.

#### Artigo 69.º

##### Acesso aos tarifários especiais

1 — Para requerer e beneficiar da aplicação do tarifário especial os utilizadores finais domésticos devem entregar no Município os seguintes documentos:

a) Cópia da declaração do IRS e demonstração da liquidação do mesmo, ou documento comprovativo de que a declaração do IRS não foi entregue nos termos da legislação em vigor;

b) Documento (s) comprovativo(s) do montante das pensões, reformas, salários, rendimento social de inserção, subsídio de desemprego, entre outros auferidos pelo agregado familiar;

c) Atestado da Junta de Freguesia da área da sua residência que ateste a composição do agregado familiar e comprove a sua residência permanente;

2 — O conhecimento superveniente pelo Município da alteração da situação factual ou económica que fundamentou a decisão da tarifa especial, levará ao cancelamento automático de tal tarifa, que será comunicada por ofício ao beneficiário;

3 — O Gabinete de Ação Social fará a verificação anual, a todos os pedidos que beneficiem das tarifas especiais descritas no artigo 68.º

4 — Sempre que haja qualquer alteração relativa à composição do agregado familiar ou aos rendimentos auferidos, é o utilizador obrigado a participá-la ao Município no prazo de 30 dias.

5 — Podem ser solicitados ao requerente ou às entidades competentes (Finanças, Conservatórias, Entidades Bancárias) documentos comprovativos da existência de outro tipo de bens e rendimentos, para além dos indicados pelo requerente.

6 — Os utilizadores finais não-domésticos, indicados na alínea b) do n.º 1 do Artigo 68.º, que desejem beneficiar da aplicação do tarifário social devem entregar, conjuntamente com o requerimento, uma cópia dos documentos comprovativos da sua natureza.

7 — Os utilizadores finais não-domésticos industriais ou agrícolas, indicados nas alíneas c) e e) do n.º 1 do Artigo 68.º, que desejem beneficiar da aplicação do tarifário industrial especial, nos termos do n.º 5

do mesmo artigo, deverão entregar, conjuntamente com o requerimento, uma cópia dos seguintes documentos:

a) Identificação do sócio-gerente que apresenta o pedido em representação da empresa, com cópia do cartão de cidadão, ou do bilhete de identidade e do cartão de contribuinte;

b) Certidão de registo comercial atualizada, que comprove o objeto social, bem como o CAE da atividade industrial ou agrícola;

c) No caso de empresário em nome individual — Documento comprovativo do registo como empresário em nome individual, como do CAE da atividade.

d) Certidão Matricial ou caderneta predial do prédio da indústria;

8 — Os utilizadores finais não-domésticos referidos na alínea d), do n.º 1 do artigo 68.º que pretendam beneficiar da tarifa especial definida no n.º 5 do mesmo artigo, para além dos documentos indicados no n.º 7 do presente artigo, deverão ainda apresentar no mês de dezembro de cada ano, o documento oficial que comprove a existência dos postos de trabalho invocados por esses utilizadores finais.

9 — Sempre que em relação aos consumidores não-domésticos referidos nas alíneas b), c) ou e) do n.º 1 do artigo 68.º haja alteração relativa à sua natureza, ou objeto social, ou ao CAE da atividade industrial ou agrícola, ou ainda alteração do número de postos de trabalho indicados (no caso dos utilizadores referidos na alínea d) do n.º 1 do mesmo artigo), são os mesmos obrigados a comunicar essas alterações ao Município.

10 — Sem prejuízo do disposto nos números 2, 3 e 4, a aplicação dos tarifários especiais tem a duração de um ano, devendo as provas referidas no n.º 1, bem como no n.º 6 e nas alíneas b) e c) do n.º 7, serem renovadas pelos titulares dos contratos, durante os meses de novembro e de dezembro de cada ano civil. As Juntas de Freguesia e Associações Humanitárias de Bombeiros Voluntários ficam dispensadas das referidas renovações. As renovações têm com objetivo a aplicação dos tarifários especiais a vigorar no ano seguinte.

11 — A prestação de falsas informações, bem como a omissão, ou falta da renovação das provas indicadas no n.º 10, implica a imediata perda da bonificação e o pagamento a preços normais dos serviços efetuados, para além de eventuais penalidades previstas neste Regulamento e na Lei.

#### Artigo 70.º

##### Aprovação dos tarifários

1 — A estrutura tarifária em vigor é revista anualmente pelo Município.

2 — O tarifário do serviço de água e de saneamento de águas residuais é aprovado até ao termo do ano civil anterior àquele a que respeite.

3 — O tarifário produz efeitos relativamente aos utilizadores finais 15 dias depois da sua publicação, sendo que a informação sobre a sua alteração acompanha a primeira fatura subsequente.

4 — O tarifário é disponibilizado nos locais de afixação habitualmente utilizados pelo Município, nos locais de atendimento do mesmo e ainda no sítio da internet do Município.

## SECÇÃO II

### Faturação

#### Artigo 71.º

##### Periodicidade e requisitos da faturação

1 — A periodicidade das faturas é mensal.

2 — O serviço de saneamento é faturado conjuntamente com o serviço de abastecimento e obedece a mesma periodicidade.

3 — As faturas emitidas discriminam os serviços prestados e as correspondentes tarifas, podendo ser baseadas em leituras reais ou em estimativas de consumo, nos termos previstos no artigo 50.º e no artigo 51.º, bem como as taxas legalmente exigíveis.

#### Artigo 72.º

##### Prazo, forma e local de pagamento

1 — O pagamento da fatura relativa ao serviço de fornecimento de água emitida pelo Município deve ser efetuada no prazo, na forma e nos locais nela indicados.

2 — Sem prejuízo do disposto na Lei dos Serviços Públicos Essenciais quanto à antecedência de envio das faturas, o prazo para pagamento da fatura não pode ser inferior a 20 dias a contar da data da sua emissão.

3 — O utilizador tem direito à quitação parcial quando pretenda efetuar o pagamento parcial da fatura e desde que estejam em causa serviços funcionalmente dissociáveis, tais como o serviço de gestão de resíduos urbanos face ao serviço de abastecimento público de água.

4 — Não é admissível o pagamento parcial das tarifas fixas e variáveis associadas aos serviços de abastecimento de água e de saneamento de águas residuais, bem como da taxa de recursos hídricos associada.

5 — A apresentação de reclamação escrita alegando erros de medição do consumo de água suspende o prazo de pagamento da respetiva fatura caso o utilizador solicite a verificação extraordinária do contador após ter sido informado da tarifa aplicável.

6 — A apresentação de reclamação escrita alegando erros de medição do consumo de água, no caso de este ser utilizado como indicador do volume de águas residuais produzidas, suspende o prazo de pagamento das tarifas relativas ao serviço de águas residuais incluídas na respetiva fatura, caso o utilizador solicite a verificação extraordinária do contador após ter sido informado da tarifa aplicável.

7 — No caso do volume de águas residuais recolhidas ser objeto de medição direta, suspende igualmente o prazo de pagamento da fatura a apresentação de reclamação escrita alegando erros de medição do respetivo contador, podendo o utilizador solicitar a verificação extraordinária do contador após ter sido informado da tarifa aplicável.

8 — O atraso no pagamento, depois de ultrapassada a data limite de pagamento da fatura, permite a cobrança de juros de mora à taxa legal em vigor.

9 — O atraso no pagamento da fatura superior a 15 dias, para além da data limite de pagamento, confere ao Município o direito de proceder à suspensão do serviço do fornecimento de água e de recolha de águas residuais, desde que seja notificado, com a antecedência mínima de vinte dias relativamente à data em que ela venha a ter lugar.

10 — O aviso prévio de suspensão do serviço deve ser enviado por correio registado ou outro meio equivalente, sendo o custo do registo imputado ao utilizador em mora.

#### Artigo 73.º

##### Pagamento em prestações

1 — Pode ser autorizado o pagamento em prestações desde que se encontrem reunidas as condições para o efeito, designadamente a comprovação de que a situação económica do requerente não lhe permite o pagamento integral da dívida de uma só vez.

2 — O pedido de pagamento em prestações deve ser endereçado à Câmara Municipal de Pinhel e conter a identificação do requerente, a natureza da dívida, o número de prestações pretendido, bem como o motivo em que se fundamenta o pedido e respetivos documentos comprovativos.

3 — O número de prestações mensais não poderá ser superior a 12 meses, nem o valor da cada prestação inferior a metade da unidade de conta judicial.

4 — O valor de cada prestação mensal corresponde ao total da dívida, dividida pelo número de prestações autorizado, acrescendo ao valor de cada prestação os juros de mora contados sobre o respetivo montante desde o termo de prazo para pagamento voluntário, até à data do pagamento efetivo de cada uma das prestações.

5 — O pagamento de cada prestação é devido, durante o mês a que esta corresponder.

6 — Compete ao presidente da Câmara Municipal, com faculdade de delegação, autorizar o pagamento em prestações, nos termos aqui previstos.

7 — A falta de pagamento de qualquer prestação, implica o vencimento imediato das seguintes, assegurando-se em processo de execução de fatura a dívida remanescente, mediante a extração da respetiva certidão de dívida.

#### Artigo 74.º

##### Arredondamento dos valores a pagar

1 — As tarifas são aprovadas com quatro casas decimais.

2 — Apenas o valor final da fatura, com IVA incluído, é objeto de arredondamento, feito aos cêntimos de euro.

#### Artigo 75.º

##### Acertos de faturação

1 — Os acertos de faturação do serviço de águas são efetuados:

a) Quando o Município proceda a uma leitura, efetuando-se o acerto relativamente ao período em que esta não se processou;

b) Quando se confirme, através de controlo metrológico, uma anomalia no volume de águas medido.

2 — Quando a fatura resulte em crédito a favor do utilizador final, o utilizador pode receber esse valor autonomamente no prazo de 30 dias. Caso essa opção não seja utilizada, o Município procederá à respetiva compensação nos períodos de faturação subsequentes.

## CAPÍTULO VI

### Penalidades

#### Artigo 76.º

##### Regime aplicável

O regime legal e de processamento das contraordenações obedece ao disposto no Decreto-Lei n.º 433/82, de 27 de outubro, na Lei n.º 2/2007, de 15 de janeiro, e no Decreto-Lei n.º 194/2009, de 20 de agosto, todos na redação em vigor e respetiva legislação complementar.

#### Artigo 77.º

##### Contraordenações

1 — Constitui contraordenação, punível com coima de € 1500 a € 3740, no caso de pessoas singulares, e de € 7500 a € 44 890, no caso de pessoas coletivas, a prática dos seguintes atos ou omissões por parte dos proprietários de edifícios abrangidos por sistemas públicos ou dos utilizadores dos serviços:

a) O incumprimento da obrigação de ligação dos sistemas prediais aos sistemas públicos, nos termos do disposto nos artigos 15.º e 16.º

b) Execução de ligações aos sistemas públicos ou alterações das existentes sem a prévia autorização do Município;

c) O uso indevido ou dano a qualquer obra ou equipamento dos sistemas públicos;

d) A utilização de bocas-de-incêndio para fins que não sejam o serviço de combate a incêndio;

e) A danificação ou a utilização indevida de qualquer instalação, equipamento, ou canalizações das redes gerais de distribuição, ou de quaisquer pontos de água públicos, mesmo que abastecidos por captação própria;

f) A execução ou consentimento para execução de obras na rede interior sem que o projeto tenha sido submetido a aprovação do Município nos termos regulamentares, bem como a introdução de modificações na rede existente e aprovada, sem prévia autorização;

g) A execução ou o consentimento para a execução de qualquer modificação na canalização entre o contador e a rede geral de distribuição ou o emprego de qualquer outro meio fraudulento para utilizar água da rede sem pagar;

h) O derrame propositado, desperdício de água dos marcos fontanários ou utilização dessa água para fins diferentes do consumo doméstico;

i) O assentamento de canalizações de esgotos em contacto ou na proximidade de canalização de água potável, sem autorização e fiscalização do Município;

j) O furto de água ou de acessórios de rede pública de distribuição;

k) O furto de água de fontanários públicos, tanques, ou outros pontos de água públicos, ligados ou não à rede pública de distribuição, para fins que não sejam a simples recolha de água para consumo, nomeadamente para rega (com ou sem mangueira) ou outros fins agrícolas, ou ainda para lavagens de equipamentos, enchimento de depósitos para obras, ou outras utilizações de gasto excessivo de água;

2 — Constitui ainda contraordenação punível com coima de € 1500 a € 3000, no caso de pessoas singulares, e de € 3500 a € 44 000, no caso de pessoas coletivas, a interligação de redes ou depósitos com origem em captações próprias a redes públicas de distribuição de água;

3 — Constitui contraordenação, punível com coima de € 1500 a € 3000, no caso de pessoas singulares, e de € 2250 a € 22 000, no caso de pessoas coletivas, a prática dos seguintes atos ou omissões por parte dos proprietários de edifícios abrangidos por sistemas públicos ou dos utilizadores dos serviços:

a) A permissão da ligação e abastecimento de água a terceiros, quando não autorizados pelo Município;

b) A alteração da instalação da caixa do contador ou a violação dos selos do contador;

c) A deterioração do contador ou acessórios por meios físicos ou magnéticos, incluindo quebra, desmontagem, furação, ou outros danos;

d) A danificação das caixas das bocas-de-incêndio públicas;

e) A violação dos selos das caixas das bocas-de-incêndio públicas;

f) O impedimento à fiscalização do cumprimento deste Regulamento e de outras normas vigentes que regulem o fornecimento de água, por funcionários do Município, devidamente identificados.

4 — A negligência é punível, sendo neste caso reduzidos para metade os limites mínimos e máximos das coimas, referidos nos números anteriores.

## Artigo 78.º

**Processamento das contraordenações e aplicação das coimas**

1 — A instauração, a instrução e a decisão dos processos de contraordenação, assim como a aplicação das respetivas coimas, são da competência do Presidente da Câmara Municipal, com possibilidade de delegação.

2 — A determinação da medida da coima faz-se em função da gravidade da contraordenação, o grau de culpa do agente e a sua situação económica e patrimonial, considerando essencialmente os seguintes fatores:

- a) O perigo que envolva para as pessoas, a saúde pública, o ambiente e o património público ou privado;
- b) O benefício económico obtido pelo agente com a prática da contraordenação.

3 — Na graduação das coimas deve ainda atender-se ao tempo durante o qual se manteve a situação de infração, se for continuada.

4 — No caso de reincidência, todas as coimas previstas para as situações tipificadas no Artigo 77.º serão elevadas para o dobro do montante mínimo, permanecendo inalterado o montante máximo.

## Artigo 79.º

**Produto das coimas**

O produto da aplicação das coimas aplicadas reverte integralmente para o Município.

## CAPÍTULO VII

**Reclamações**

## Artigo 80.º

**Direito de reclamar**

1 — Aos utilizadores assiste o direito de reclamar perante o Município, contra qualquer ato ou omissão deste ou dos respetivos serviços ou agentes, que tenham lesado os seus direitos ou interesses legítimos legalmente protegidos.

2 — Os serviços de atendimento ao público dispõem de um livro de reclamações.

3 — Para além do livro de reclamações o Município disponibiliza mecanismos alternativos para a apresentação de reclamações que não impliquem a deslocação do utilizador às instalações da mesma, designadamente através do seu sítio na Internet.

4 — A reclamação não tem efeito suspensivo, exceto na situação prevista no n.º 5, no n.º 6 e no n.º 7 do artigo 72.º do presente Regulamento.

5 — Sem prejuízo do disposto no artigo 48.º, em caso de reclamação de leitura de consumos por alegada deficiência de contagem do contador de água, e caso não seja possível aos Serviços do Município detetar de forma notória qualquer anomalia, será efetuada a verificação do contador em instalações de ensaio devidamente credenciadas. Os encargos da verificação do contador serão suportados pelo Município no caso de se confirmar deficiência de funcionamento do contador e suportados pelo utilizador no caso de não se confirmar tal deficiência.

## Artigo 81.º

**Inspecção aos sistemas prediais no âmbito de reclamações de utilizadores**

1 — Os sistemas prediais ficam sujeitos a ações de inspeção do Município sempre que haja reclamações de utilizadores, perigos de contaminação ou poluição, ou suspeita de fraude.

2 — Para efeitos previstos no número anterior, os usuários devem permitir o livre acesso ao Município desde que avisados, por carta registada ou outro meio equivalente, com uma antecedência mínima de oito dias, da data e intervalo horário, com amplitude máxima de duas horas, previsto para a inspeção.

3 — O respetivo auto de vistoria deve ser comunicado aos responsáveis pelas anomalias ou irregularidades, fixando o prazo para a sua correção.

4 — Em função da natureza da situação observada na inspeção referida no n.º 2, o Município pode determinar a suspensão do fornecimento de água.

## CAPÍTULO VIII

**Disposições finais e transitórias**

## Artigo 82.º

**Integração de lacunas**

Em tudo o que não se encontre especialmente previsto neste Regulamento é aplicável o disposto na legislação em vigor.

## Artigo 83.º

**Entrada em vigor**

Este Regulamento entra em vigor 15 dias após a sua publicação no *Diário da República*.

## Artigo 84.º

**Revogação**

Após a entrada em vigor deste Regulamento fica automaticamente revogado o Regulamento do Serviço de Abastecimento Público de Água e de Saneamento de Águas Residuais Urbanas do Município de Pinhel, publicado no *Diário da República* 2.ª série, n.º 100, de 24 de maio de 2013.

9 de março de 2016. — O Presidente da Câmara, *Rui Manuel Saraiva Ventura*.

## ANEXO I

**Documentos que instruem o pedido de fornecimento de água e estabelecimento do respetivo contrato, abrangendo ou não a recolha de águas residuais, bem como o pedido de execução de ramal de ligação.**

Os pedidos de fornecimento de água e estabelecimento dos respetivos contratos, bem como os pedidos de execução de ramais de ligação deverão ser instruídos com os seguintes documentos:

1 — Formulação do pedido:

Requerimento de acordo com o modelo existente no Município;

2 — Dados do requerente/consumidor

Fotocópia do Cartão de Cidadão, ou do Bilhete de Identidade e do Cartão de Identificação Fiscal do consumidor requerente, caso se trate de pessoa singular;

Tratando-se de uma empresa, os mesmos documentos, relativos ao sócio gerente que efetua o pedido, bem como certidão comercial da constituição da empresa;

Certidão válida do Registo Comercial e Número de Identificação de Pessoa Coletiva, caso se trate de pessoa coletiva;

Documentos habilitantes, caso o pedido seja apresentado por um representante do consumidor requerente, quer este seja pessoa singular, ou coletiva.

3 — Título válido para ocupação do imóvel, nomeadamente um dos seguintes:

3.1 — Caso o consumidor (pessoa singular ou coletiva) seja o proprietário do prédio:

Caderneta predial atualizada (tirada no máximo a 6 meses) ou escritura de compra e venda no caso de ainda não ter sido emitida a caderneta predial (prazo máximo 1 ano) — No caso de ser proprietário.

O Município reserva-se o direito de poder ainda exigir a apresentação de certidão do registo predial atualizada.

No caso de prédio omissivo, documento comprovativo da entrega da declaração para a inscrição do prédio na matriz, ou, quando tal não seja possível, em casos excecionais, Declaração da Junta de Freguesia confirmando a utilização em permanência, do prédio, por parte do consumidor;

3.2 — Caso o consumidor (pessoa singular ou coletiva) seja arrendatário ou comodatário do prédio:

Contrato de arrendamento visado pelo Serviço de Finanças — no caso ser inquilino, ou contrato de comodato, consoante as condições de uso do prédio;

3.3 — Licença da Obra, Admissão de Comunicação Prévia ou Declaração emitida nos termos do disposto no Regime Jurídico da Urbanização e Edificação, na redação que estiver em vigor, quando o contrato se refere ao fornecimento de água para obras.

Caso o titular da licença de obras não seja o requerente do contrato, exibir documento de adjudicação, ou autorização do titular da licença para a solicitação do fornecimento de água;

4 — Localização do prédio sobre o qual incide o pedido de contrato, ou pedido de rescisão, ou a execução de ramal domiciliário

4.1 — Planta de localização à escala 1:1000 ou 1:2000, sobre fotografia aérea, em extrato fornecido pelos Serviços do Município.

209457272

## MUNICÍPIO DE PONTE DE LIMA

### Aviso n.º 4430/2016

#### Pedido de alteração ao alvará de loteamento n.º 2/01 Processo n.º 25/92

#### Discussão pública

Eng.º Victor Manuel Alves Mendes, Presidente da Câmara Municipal do Concelho de Ponte de Lima:

O Município de Ponte de Lima torna público, para efeitos do disposto no n.º 2, do artigo 27.º, conjugado com o n.º 2, do artigo 22.º, do Decreto-Lei n.º 555/99, de 16 de dezembro, alterado e republicado pelo Decreto-Lei n.º 136/2014, de 9 de setembro, e artigo 5.º, do Regulamento Municipal de Edificações do Concelho de Ponte de Lima (publicado na 2.ª série do *Diário da República* n.º 54, de 18 de março de 2010), que, por deliberação de 14 de março de 2016, e após um período de oito dias úteis, a contar da data da publicação do presente aviso no *Diário da República*, 2.ª série, é aberto um período de discussão pública durante 15 dias úteis, respeitante ao pedido de alteração do lote n.º 29, titulado pelo alvará de loteamento n.º 2/01, concedido à firma Costa Silva & Rebelo, Imóveis do Lima, L.ª e requerido pela firma INVESLIMA — Sociedade de Construções e Imobiliária, L.ª, contribuinte fiscal n.º 504 472 127, proprietária do referido lote.

Finalidade do pedido: Fazer constar que para o referido lote é alterada a área de construção de 1218 m² para 1473 m² e alterado o número de pisos de 1 piso abaixo e 2 pisos acima da cota de soleira e sótão para 1 piso abaixo e 3 acima da cota de soleira e sótão, mantendo-se os restantes parâmetros urbanísticos.

Durante o período de discussão pública acima fixado, podem os interessados consultar o respetivo processo administrativo junto dos Serviços Administrativos da Divisão de Obras e Urbanismo desta Câmara Municipal.

As sugestões, reclamações ou observações que, eventualmente, venham a ser apresentadas, devem ser formuladas através de requerimento escrito dirigido ao Presidente da Câmara Municipal, devendo neste constar a identificação e o endereço dos seus autores e a qualidade em que as apresentam.

18 de março de 2016. — O Presidente da Câmara Municipal, *Victor Mendes*, Eng.º

209462164

### Aviso n.º 4431/2016

#### Pedido de alteração ao alvará de loteamento n.º 3/05 Processo n.º 2/02

#### Discussão pública

Eng.º Victor Manuel Alves Mendes, presidente da Câmara Municipal do concelho de Ponte de Lima:

O Município de Ponte de Lima torna público, para efeitos do disposto no n.º 2, do artigo 27.º, conjugado com o n.º 2, do artigo 22.º, do Decreto-Lei n.º 555/99, de 16 de dezembro, alterado e republicado pelo Decreto-Lei n.º 136/2014, de 9 de setembro, e artigo 5.º, do Regulamento Municipal de Edificações do Concelho de Ponte de Lima (publicado na 2.ª série do *Diário da República* n.º 54, de 18 de março de 2010), que, por deliberação de 14 de março de 2016, e após um período de oito dias úteis, a contar da data da publicação do presente aviso no *Diário da República*, 2.ª série, é aberto um período de discussão pública durante 15 dias úteis, respeitante ao pedido de alteração do lote n.º 27, titulado pelo alvará de loteamento n.º 3/05, concedido a Janela do Lima — Urbanizações, L.ª e requerido por Manuel Dantas de Amorim e Emília Maria Vaz Silvério, contribuintes fiscais n.ºs 144 231 980 e 144 231 999, proprietários do referido lote.

Finalidade do pedido: Fazer constar que para o referido lote é alterada a área de pavimentos de habitação de 1180,50 m² para 1520,50 m², áreas

destinadas a atividades económicas (comércio/serviços) de 340,00 m² para 0,00 m², número de garagens de 13 para 12, número de fogos de 9 para 12, número de comércios/serviços de 4 para 0 e o destino existente de habitação coletiva, comércio/serviços para habitação coletiva, mantendo-se os restantes parâmetros urbanísticos.

Durante o período de discussão pública acima fixado, podem os interessados consultar o respetivo processo administrativo junto dos Serviços Administrativos da Divisão de Obras e Urbanismo desta Câmara Municipal.

As sugestões, reclamações ou observações que, eventualmente, venham a ser apresentadas, devem ser formuladas através de requerimento escrito dirigido ao Presidente da Câmara Municipal, devendo neste constar a identificação e o endereço dos seus autores e a qualidade em que as apresentam.

21 de março de 2016. — O Presidente da Câmara Municipal, *Victor Mendes*, Eng.º

209462148

## MUNICÍPIO DE PONTE DE SOR

### Aviso n.º 4432/2016

#### Procedimento concursal comum para preenchimento de seis postos de trabalho de assistente operacional, da carreira geral de assistente operacional (auxiliar de serviços gerais), em regime de contrato de trabalho em funções públicas por tempo indeterminado.

Para efeitos do disposto no n.º 1 do artigo 19.º da Portaria n.º 83-A/2009, de 22 de janeiro, alterada e republicada pela Portaria n.º 145-A/2011, de 6 de abril, conjugado com o artigo 33.º da Lei Geral do Trabalho em Funções Públicas, aprovada pela Lei n.º 35/2014, de 20 de junho, faz-se público que, na sequência das deliberações favoráveis do órgão executivo municipal e do órgão deliberativo de 17 e 26 de fevereiro de 2016, respetivamente, e do meu despacho de 7 de março de 2016, se encontra aberto procedimento concursal comum, na modalidade de relação de emprego público por tempo indeterminado, tendo em vista o preenchimento de seis postos de trabalho no Mapa de Pessoal da Câmara Municipal de Ponte de Sor na categoria de assistente operacional (auxiliar de serviços gerais) da carreira geral de assistente operacional.

1 — Caracterização dos postos de trabalho e perfil de competências: os postos de trabalho a ocupar correspondem genericamente a funções de natureza executiva, de caráter manual ou mecânico, enquadradas em diretrizes gerais bem definidas e com graus de complexidade variáveis. Execução de tarefas de apoio elementares, indispensáveis ao funcionamento dos órgãos e serviços, podendo comportar esforço físico. Responsabilidade pelos equipamentos sob sua guarda e pela sua correta utilização, procedendo, quando necessário, à manutenção e reparação dos mesmos.

2 — Habilitações literárias exigidas: Escolaridade obrigatória, de acordo com a idade, ou seja, nascidos até 31.12.1966, é exigida a 4.ª classe; nascidos entre 01.01.1967 e 31.12.1980, é exigido a 6.ª classe ou 6.º ano de escolaridade; nascidos a partir de 01.01.1981, é exigido o 9.º ano de escolaridade, não havendo possibilidade de substituição do nível habilitacional por formação ou experiência profissional.

3 — Prazo de validade: O procedimento concursal é válido para o recrutamento do preenchimento dos postos de trabalho a ocupar e para efeitos do previsto no n.º 2 do artigo 40.º da Portaria n.º 83-A/2009, de 22 de janeiro.

4 — Legislação aplicável: Lei n.º 35/2014, de 20 de junho, Lei n.º 82-B/2014 de 31 de dezembro, Decreto — Regulamento n.º 14/2008, de 31 de julho; Portaria n.º 1553-C/2008, de 31 de dezembro e a Portaria n.º 83-A/2009, de 22 de janeiro, alterada e republicada pela Portaria n.º 145-A/2011, de 6 de abril; Decreto-Lei n.º 29/2001, de 3 de fevereiro e demais legislação aplicável.

5 — Local de Trabalho — Divisão de Projetos e Obras Municipais da Câmara Municipal de Ponte de Sor.

6 — De acordo com a solução interpretativa uniforme da Direção-Geral das Autarquias Locais, de 15 de maio de 2014, devidamente homologada pelo Senhor Secretário de Estado da Administração Local, em 15 de julho de 2014, “as autarquias locais não têm de consultar a Direção-Geral da Qualificação dos Trabalhadores em Funções Públicas (INA) no âmbito do procedimento prévio de recrutamento de trabalhadores em situação de requalificação”, previsto no artigo 24.º, da Lei n.º 48/2014, de 26 de fevereiro.

Não existência de EGRA nem de pessoal em requalificação no município.